



PERIÓDICO  
CIÊNCIA EM  
DEBATE



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



**PERIÓDICO**  
CIÊNCIA EM DEBATE

ISSN 2965-2367  
VOLUME 3

# **EXPEDIENTE**

## **Ministério Público do Estado da Bahia**

Procuradora-Geral de Justiça

Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti

## **Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF**

Coordenação Geral

Promotor de Justiça – Tiago de Almeida Quadros

Rua Pedro Américo, n. 13 - Jardim Baiano, Nazaré CEP 40.050-340 - Salvador -  
Bahia - Brasil

## **Conselho Editorial**

Alexandre Vieira Rocha

Alicia Violeta Botelho S Passeggi

Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira

Andreia Mercês Guimarães

Cleonice de Souza Lima

Fabíola Barbosa da Silva Souza

Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo

Liliane Formigli Noblat

Márcia Regina Ribeiro Teixeira

Pollyanna Quintela Falconery

Synthya Torquato dos Reis

Tiago de Almeida Quadros

Zélia Maria Araújo Rodrigues da Silva

## **Responsável pela edição**

Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira

Synthya Torquato dos Reis

## **Colaboração**

Daisy Cordeiro dos Santos

## **Revisão**

Analista Técnica – Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira

Daisy Cordeiro dos Santos - Estagiária de Pós-Graduação em Letras

## **Central Integrada de Comunicação Social (CECOM)**

Diagramação e Arte

Francisco França de Sousa Júnior

# SUMÁRIO

## Editorial

### Artigos

- 05** | **O cumprimento da medida de segurança de internação no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e sua indeterminação temporal: como justificar a intervenção estatal ilimitada?**  
*Raiana Santana*
- 19** | **Mapeamento qualitativo das situações de acolhimento de crianças e adolescentes no estado da Bahia: refletindo sobre as fronteiras entre cuidado, negligência e acolhimento etim informativo do CEAF**  
*Gislayne de Santana Souza*
- 38** | **A proteção da família, mães, crianças e adolescentes: o art. 10º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Agenda 2030**  
*Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl*

### Ensaaios

- 54** | **Pessoas idosas em domicílios multigeracionais: contextos familiares e sociais em questão**  
*Celiza Terto*
- 62** | **As mulheres transexuais frente ao sistema penitenciário brasileiro - “a existência de uma dupla condenação: jurídica e sociomoral”**  
*Maria Alexandra Saraiva Apolônio Alves, Beatriz Alves da Cruz, Mateus Almeida Menezes e Vinicius Araujo de Souza* Ensaaios

### Resenha

- 68** | **Reflexão sobre o Direito das pessoas com deficiência e a sua acessibilidade**  
*Cláudia Valéria Alves dos Santos*

### Entrevista

- 71** | **Entrevista com *Elmir Duclerc* sobre o Grupo de Pesquisa em Segurança Pública e Criminalidade do MPBA**  
*Elmir Duclerc*

### Resumos

- 73** | **Do debate legislativo sobre direitos trabalhistas na era digital: uma análise do discurso dos projetos de lei sobre Gig Economy, plataformas digitais e trabalhadores por aplicativo**  
*Ícaro Jorge Santana*
- 74** | **Medida socioeducativa de internação na CASE Salvador: uma ilha na desproteção social**  
*Andréa Ariadna Santos Correia*
- 75** | **Boletim informativo do CEAF**  
**CEAF Indica**

## EDITORIAL

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF lança a 3ª Edição do Periódico Ciência em Debate. Como nas edições anteriores, para além da ciência, apresentamos diversas frentes de trabalho do CEAF e os serviços que disponibilizamos aos membros e servidores do Ministério Público do Estado da Bahia.

O lançamento desta edição simboliza a consolidação de um percurso em divulgação científica e pesquisa que foi iniciado no ano de 2020. Em primeiro lugar, este volume é o primeiro do periódico a ser lançada já com registro ISSN que, apesar de ter sido aprovado somente após o 2o volume, vale para os números anteriores. O segundo marco importante é a divulgação do Programa de Fomento à Pesquisa Institucional, que visa a aumentar o corpo de membros e servidores com qualificação acadêmica em nossa instituição a partir de subsídio para curso de mestrado profissional. Por fim, anunciamos também, neste número do nosso Boletim Informativo (divulgado neste periódico), a segunda edição do nosso Seminário Integrado em Pesquisa, já em fase de planejamento.

Além disso, divulgamos cursos relevantes promovidos pelo CEAF nos últimos meses, bem como atualizações sobre o andamento dos concursos de membros e servidores. Como de costume, por fim, continuamos investindo na melhoria do acervo digital de nosso Sistema de Bibliotecas.

Sobre os textos publicados, mantemos uma linha editorial centrada no compromisso deste periódico em ser inclusivo, tanto tematicamente, quanto em relação aos autores publicados. Por isso, trazemos modelos distintos de produção acadêmica, em forma de artigos, ensaios, resenhas e entrevistas sobre os mais variados temas.

Boa leitura! Esperamos contar com sua contribuição em nossas próximas edições.

**Tiago de Almeida Quadros**  
Coordenador do CEAF/MPBA

## ARTIGO

# O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO NO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO E SUA INDETERMINAÇÃO TEMPORAL: COMO JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO ESTATAL ILIMITADA?

*Raiana Santana*



Estudou na Faculdade Maurício de Nassau em Lauro de Freitas/BA, onde recebeu o título de Bacharela em Direito. É advogada especialista em Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público-FMP e pós-graduada em Direito da Seguridade Social pela Faculdade Legale.

## Resumo

Este artigo discute o instituto jurídico-penal da medida de segurança de internação e seu cumprimento nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs). Tem como problema basilar a legitimidade da indeterminação temporal, investigando a existência de eventual omissão do Estado no trato dispensado aos doentes mentais no cumprimento da Medida de Segurança. Se, de fato, o Estado não sabe o que fazer com o cidadão portador de doença mental e em conflito com a lei e, por isso, coloca-os em HCTPs, onde as pessoas não possam vê-los, submetendo-os a uma espécie de tratamento baseado em, tão somente, medicamentos e isolamento, sem qualquer perspectiva de desinternação, na lógica de exclusão do indivíduo do meio social. Sendo **cediço** a carência de estudos sobre este tema, esta pesquisa traz, além de conceituações, questionamentos e conclusões que oportunizarão o leitor enxergar eventuais flagrantes de clandestinidade nas internações manicomiais e violações à dignidade da pessoa humana. Objetiva **trazer a lume** se o tratamento dispensado aos portadores de doença mental viola os Direitos Humanos, a Constituição Federal e descumpre os parâmetros esculpidos na Lei 10.216/2001 (Lei Antimanicomial), levando a sociedade a pensar o doente mental em conflito com a lei como sujeito de direitos e garantias constitucionais, como qualquer outro cidadão, questionando-se sobre os fundamentos da Medida de Segurança de internação nos HCTPs. Para tanto, foram realizados levantamentos de dados e informações de pesquisas realizadas anteriormente, análise de documentos e revisões bibliográficas, a partir das quais foi possível **convalidar** a tese **alhores suscitada**, com a demonstração da inconstitucionalidade da intervenção estatal ilimitada.

**Palavras-Chave:** internação; lapso temporal; medida de segurança; excesso de prazo; Direito Penal.

## 1. Introdução

O Código Penal Brasileiro (CPB), a teor do artigo 26, em adoção ao critério biopsicológico, estabelece a isenção de pena ao agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento – traçando, nestes termos, a concepção da inimputabilidade psíquica.

Nesse passo, uma vez comprovado documentalmente, através de laudos médicos, que o agente infrator é inimputável por doença mental, o juiz, em vez de sentenciá-lo com pena privativa de liberdade ou restritivas de direitos, **prolatará** uma sentença absolutória imprópria, impondo-lhe medida de segurança de internação, no caso de ser o crime punível com reclusão, ou, ainda, o tratamento ambulatorial, na hipótese de ser o crime punível com pena de detenção, conforme preceitua o artigo 97 do CPB.

Desta sorte, a medida de segurança, assim como a pena, representa a intervenção estatal na liberdade do agente inimputável (em razão do acometimento de doença mental) que cometeu fato típico e antijurídico, mas que não pode ser considerado culpado em razão da sua inimputabilidade, revestindo-se de instituto que visa o tratamento do indivíduo e a preservação da sociedade do perigo que o indivíduo representa.

O cumprimento das Medidas de Segurança, seja ela de internação ou tratamento ambulatorial, ocorre em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) – antigo manicômio judiciário –, ou em outro estabelecimento adequado, onde o doente mental em conflito com a lei será submetido a tratamento<sup>2</sup>.

Ocorre que, não obstante o parágrafo primeiro do artigo 97, inciso I, do CPB, determinar que não haja prazo para o cumprimento destas medidas, e que o prazo mínimo a ser observado é de 01 (um) a 03 (três) anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que se deve observar o prazo máximo de cumprimento de pena no Brasil, qual seja, quarenta anos. Ao revés, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) editou em 2015 a Súmula 527, esta que determina que o prazo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente **cominada** ao delito cometido.

Assim, segundo o entendimento do STJ, tem-se que no caso do agente inimputável ter praticado crime de lesões corporais, na sua forma grave, cuja **cominação** legal é de reclusão, de um a cinco anos, será aplicada a medida de segurança de internação, devendo ser cumprida pelo período máximo de cinco anos.

Os preditos entendimentos dos tribunais superiores indubitavelmente foram editados em homenagem aos princípios da isonomia, proporcionalidade e, precipuamente, da dignidade da pessoa humana. Entretanto, apesar de tratarem objetivamente sobre o tema, estabelecendo o limite de tempo para duração da internação do indivíduo de acordo com o delito praticado, não existe, na prática, a sua observância, condicionando a desinternação do agente à **cessação** da sua periculosidade<sup>3</sup>, em flagrante violação aos direitos humanos da pessoa interna.

1 Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

2 Art. 96 [...] I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) – Código Penal Brasileiro

3 Um estado duradouro de antissociabilidade de origem subjetiva.

Com efeito, apesar de o nosso ordenamento jurídico vedar, expressamente, no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 (CF/88), as penas de caráter perpétuo, muitas vezes a essas se confundem as internações no HCTP.

A partir dessas considerações, surge a inquietação para identificar porque não se observa nenhum limite temporal nas internações penais. Por que são relativizados os princípios basilares da dignidade da pessoa humana e vedação da perpetuidade das penas? Por que o Estado se omite perante os inimputáveis? Por que os objetivos da Lei Antimanicomial não são aplicados? Por que a sociedade não se insurge contra esse sistema total e segregatório?

Eis que todos esses questionamentos surgem em razão da inexistência de prazo determinado no cumprimento das internações penais, pretendendo-se verificar a legitimidade dessa omissão estatal.

Para dirimir as questões acima, foram traçados os seguintes objetivos específicos: analisar a real natureza jurídica do instituto medida de segurança; identificar como se comportam os tribunais e doutrina acerca do lapso temporal das internações; discutir e constatar a lógica e (in)constitucionalidade do instituto, considerando os Tratados Internacionais que o Brasil é signatário, a Constituição Federal e a Lei Antimanicomial.

Da exploração dos objetivos apresentados, busca-se chegar ao objetivo geral de analisar as eventuais violações aos preceitos constitucionais no cumprimento da medida de segurança de internação nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, com relevo no aspecto temporal, à luz dos Tratados Internacionais, Constituição Federal e legislação específica.

A metodologia eleita para a realização desta pesquisa quanto à abordagem é a social qualitativa, visando analisar e descrever um fenômeno jurídico-social em sua forma complexa. Foram colhidos dados e informações de pesquisas realizadas anteriormente, análise de documentos e revisões bibliográficas.

O método utilizado foi o descritivo, precipuamente traduzido através de revisões documentais em doutrinas, periódicos, legislação e jurisprudências, que serviram de instrumentos de coleta de dados reais para comprovação da hipótese sugerida.

Por fim, frise-se que esta pesquisa, por meio de análise jurídico-social, buscou o **deslindamento** da problemática que paira sobre o lapso temporal que deve ser observado na internação do agente no HCTP, demonstrando e conscientizando o leitor que o interno é sujeito de direitos, de forma que deve tê-los respeitados e garantidos, bem como ser reintegrado no meio social, ao lado de seus pares.

## 2. Historicidade da internação como medida de segurança

Alicerçada nos ideais da Escola Positivista Italiana liderada por Cesare Lombroso, Henrico Ferri e Rafele Garófalo, a internação, como medida de segurança, era considerada solução no tratamento do homem criminoso, que ficava submetido a este instituto até que alcançasse a cura (FERRARI, 1994). Ou seja, sem nenhuma observância a qualquer prazo.

Ainda segundo o autor, sob a ótica mundial, o aspecto temporal da medida de segurança de internação somente passou pelo processo de evolução em meados de 1893, quando foi sistematizada pelo suíço Karl Stoss (1893) em seu projeto para o Código Penal



da Suíça. A partir de então, a internação só se aplicaria aos criminosos após a execução da pena e se verificado o seu potencial de reincidência criminosa.

Nesse caso, a autoridade Federal aplicaria medida de segurança, determinando a internação do indivíduo em estabelecimento adequado pelo período que variava de dez a vinte anos.

A respeito, Barreiros (1976) **aduz** que dentre as características fundamentais do projeto de Stoss (1893) está, além do caráter jurisdicional, a pronúncia sob a forma de uma sentença relativamente indeterminada, entendendo que a duração das medidas de internamento dependia, dentro dos limites fixados na lei, que cessasse o estado de periculosidade do sujeito.

No século posterior ao projeto, a França (1934), Alemanha (1933) e a Bélgica (1936), assente na vertente criada por Stoss (1893), passaram a adotar a determinação dos prazos no cumprimento da internação. Este seriam, pois, os primeiros indícios da necessidade de se determinar um lapso temporal para o instituto.

No Brasil, segundo Carrara (1998), a medida de segurança surgira antes em 1927. Porém, para este autor, foi neste ano que ocorrera o julgamento do primeiro caso de cumprimento de internação penal deixada ao **alvedrio** temporal a que se tem registro, o caso de Febrônio Índio do Brasil. Febrônio teria cometido homicídio. No julgamento, seus advogados sustentaram que o acusado era “louco-moral” e, portanto, não poderia responder pelos seus atos. Como consequência, Febrônio foi internado no recém-construído Manicômio Judiciário sob uma “medida de segurança”.

Ainda conforme Carrara (1998), Febrônio foi o primeiro interno no Manicômio Judiciário do Brasil (na sua ficha constava o número 0001) e viveu lá por quase 60 anos; o dobro do tempo que um preso “comum” pode ficar legalmente sob a custódia do Estado.

Passados treze anos deste julgamento, precisamente em 1940, adotou-se, no Brasil, o sistema duplo binário, que consistia na imposição de duas sanções ao criminoso, quais sejam, pena e medida de segurança. Inicialmente cumpria-se a pena privativa de liberdade e, logo em seguida, iniciava-se o cumprimento da medida de segurança, com a internação do indivíduo. Ademais, era admitida a aplicação de medida de segurança aos imputáveis.

Somente em 1984, com a reforma da parte geral do Código Penal (BRASIL, 1984), passou-se a adotar o sistema vicariante, vigente até os dias atuais. De acordo com esse sistema, aplica-se pena ou medida de segurança – ou uma ou outra: a aplicação é alternativa.

Sobre esse sistema, esclarece Rogério Greco:

[...] pelo vicariante, que quer dizer sistema de substituição, aplica-se medida de segurança, como regra, ao inimputável que houver praticado uma conduta típica e ilícita, não sendo, porém, culpável. Assim, o inimputável que praticou um injusto típico deverá ser absolvido, aplicando-se-lhe, contudo, medida de segurança, cuja finalidade difere da pena. (GRECO, 2017, p. 836).

Não é demais admitir que com a adoção ao sistema vicariante, a legislação penal brasileira tenha evoluído em relação à forma de aplicação das sanções penais – pena e medidas de segurança – contudo, não progrediu em relação a determinação prazal. O Código Penal Pátrio positivo não estabelece prazo máximo, determinando, somente, o prazo mínimo de duração, sendo de 1 a 3 anos. Assim, é possível inferir que, em tempos atuais, ainda estamos diante de uma sanção penal de prazo indeterminado ou, por vezes, perpétuo, condicionado ao estado de permanência da presumida, periculosidade do interno.

Karam (2002) assinala que a ideia de periculosidade não decorre de qualquer dado objetivo, sendo impossível a demonstração de que alguém, capaz ou incapaz, virá a cometer algum ato ilícito no futuro. Constituindo-se, portanto, em uma presunção, em uma ficção fundada no preconceito que se estabelece diante do homem “**louco**”, diferente.

Nesse mesmo sentido, importante destacar o pensamento do autor Roig (2018, p. 24):

A noção de periculosidade hoje difundida ainda insiste em focalizar a pessoa do internado – “periculosidade pessoal” –, quando na verdade sabe-se que é “situacional” a prática de injustos penais pelas pessoas com transtornos mentais, prática esta em regra associada à falta de assistência (cuidado e acompanhamento) adequada.

A verdade é que a apuração dessa periculosidade é realizada por meio de mero juízo de probabilidade, onde os indícios são determinantes. Assim, no critério de julgamento adotado pelo sistema penal brasileiro, considera-se unicamente a personalidade do indivíduo, quando deveria referir-se ao delito praticado. Julgando e punindo muito mais uma personalidade do que um ato cometido.

### **3. Natureza jurídica das medidas de segurança: administrativa, penal ou híbrida?**

Há muito se discute qual a real natureza jurídica da medida de segurança. Alguns doutrinadores como Capez (2011), Nucci (2018) e Greco (2017) defendem a ideia de que as medidas de segurança detêm natureza jurídica de sanção penal administrativa, de caráter preventivo e curativo<sup>4</sup>, diferindo da pena que tem caráter repressivo e preventivo. Os mais críticos, mencionando-se por todos Gomes (1993), rejeitam seus argumentos e discordam dos objetivos do instituto.

Bem assim, vislumbra-se na recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o voto do relator Des. Nelson Missias de Moraes, no julgamento da Apelação Criminal 1.0686.15.021007-4/001, que a aplicação de medida de segurança nada mais é do que a resposta penal ao injusto cometido pelo agente considerado imputável e possui caráter preventivo e curativo<sup>4</sup>. A meu sentir, doutrina e Tribunais estão mais preocupados em dar-lhe uma conceituação epistemológica do que analisá-lo como realmente é. Nesse sentido, Fragoso (1985, p. 549 apud CARVALHO, 2015, p. 510) assinala que medida de segurança:

[...] não se distingue da pena: ela também representa perda de bens jurídicos e pode ser, inclusive, mais aflictiva do que a pena, por ser imposta por tempo indeterminado. Toda medida coercitiva imposta pelo Estado, em função do delito e em nome do sistema de controle social, é pena, seja qual for o nome ou etiqueta com que se apresenta.

A título de exemplo, afinal, o que seria uma sanção penal? Para Capez (2011, p. 384-385) trata-se de “[...] restrição ou privação de bem jurídico, cuja finalidade é a de aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.” Eis a primeira contradição do instituto em apreço.

Outrossim, o HCTP, local onde são internados os “loucos criminosos”, está elencado

<sup>4</sup> Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 30 nov. 2019.

no rol de estabelecimentos penais. Ainda para constatar a perene contradição desse instituto, faz-se mister revelar que os locais onde dormem os internados no HCTP, são chamados de “celas” e os próprios internos se denominam “presos” (A CASA..., 2009).

Ademais, numa situação hipotética, se o indivíduo, tido como louco, “condenado” a cumprir dois anos de internação do HCTP, recuperar a sanidade mental antes desse período, ainda assim estará obrigado a cumprir o prazo mínimo estabelecido, de dois anos, no Manicômio Judiciário. Assim, o indivíduo, agora mentalmente curado e apto a viver em sociedade, ainda deverá submeter-se a tratamento psiquiátrico a que não precisa mais, longe dos seus pares e sem função social, segregado durante dois anos.

Do mesmo modo, podemos constatar a contradição quando analisamos o tratamento dispensado ao apenado a que sobrevém doença mental no curso da execução penal. Neste caso, se condenado a 15 anos e, após o cumprimento de 5 anos é acometido de psicopatologia, terá dez anos de medida de segurança a cumprir.

Como se pode admitir que o “louco”, que delinuiu inconscientemente, aquele a que não se pode atribuir um crime, permaneça ao alvedrio de uma intervenção estatal penal ilimitada, na nefasta incerteza de um calendário futuro, enquanto o apenado, que delinuiu conscientemente, tem o lapso temporal determinado para cumprimento de uma sanção aflitiva?

Nesse sentido, o voto da Ilma. Min. Maria Thereza De Assis Moura no HC 91602 SP, *in verbis*:

Assim, não se pode admitir que a medida de segurança aplicada ao inimputável possua caráter mais gravoso e aflitivo que a pena propriamente dita, sob pena de ferir de morte os princípios da isonomia e proporcionalidade.

Nesta toada, seguindo o mesmo pensamento da Ministra, Gomes (1993, p. 64) sobre a ausência de prazo no cumprimento das medidas de segurança em função da cessação de periculosidade do agente, assevera que “admitir essa falsa premissa é concluir que aquele submetido a tratamento é criminoso de pior qualidade do que os demais criminosos.”

Ainda nessa linha de intelecto, vejamos o magistério de Gomes e García-Pablos de Molina (2000, p. 256-257):

Chega-se, assim, a uma conclusão lógica que a sanção penal que teoricamente tem caráter preventivo e curativo, adota, agora, inegável caráter de pena, *stricto sensu*, e repressão do indivíduo.

Neste ponto, merece atenção a lição de Foucault (1987), que em sua obra *Vigiar e Punir* defende a impossibilidade de declarar alguém, ao mesmo tempo, louco e culpado.

O grande problema é que, o ordenamento jurídico vigente, irresponsavelmente, tenta coadunar a ideia de punição com tratamento de transtorno mental, objetivando, ainda, a utópica reinserção social do interno.

Nesta irracional e inconsequente integração, o Estado logra êxito apenas na punição do indivíduo, tornando-a mais severa e aflitiva que a destinada ao imputável, isso por ser imposta sem determinação e perspectiva temporal.

#### **4. A ideia de periculosidade**

De acordo com a legislação nacional vigente, o prazo de internação é indeterminado e está sujeito à cessação de periculosidade do internado. A norma, entretanto, não esclarece

o conceito de periculosidade, atribuindo manifesta subjetividade à sua aplicação.

Bem, o conceito de periculosidade nasce com a Escola Positivista, entabulada pelo magistrado e jurista criminólogo italiano Raffaele Garófalo, ao conceber a Medida de Segurança como nova forma de intervenção penal.

Acontece que a ideia de periculosidade não decorre de qualquer dado objetivo, não sendo cientificamente possível a demonstração de que alguém, capaz ou incapaz, virá a cometer algum ato ilícito no futuro. A ideia de periculosidade se mostra uma presunção, uma ficção fundada no preconceito que se estabelece diante do homem tido como louco.

O que se vê é que a apuração desta periculosidade é realizada por meio de mero juízo de probabilidade, onde os indícios são determinantes para condenar o internado à manutenção da segregação social. No critério de julgamento adotado pelo Sistema Penal Brasileiro, considera-se a personalidade do indivíduo, quando deveria referir-se ao delito praticado.

Neste ponto, destaca-se que, enquanto ao mentalmente capaz se pune com pena certa e determinada, o mentalmente incapaz ficará submetido a **reprimenda** penal até a cessação da dita periculosidade, e não à pena do ilícito que ele praticou, o que nos remete à ideia do direito penal do autor, e não direito penal do fato, conforme previsto no ordenamento penal **pátrio**.

## 5. O intervencionismo estatal ilimitado no cumprimento de medida de segurança à luz da constituição e tratado internacional

O constituinte originário nacional de 1988 preocupou-se com o caráter degradante e aflitivo das penas. Assim, da inteligência do artigo 5º, inciso XLVII, alínea b<sup>5</sup>, temos que o **outorgante** tratou de estabelecer, expressamente, a proibição de imposição, pelo legislador (ou qualquer que seja), das penas de caráter perpétuo, assim entendidas como aquelas cuja temporariedade não se finda. No mesmo sentido no âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a teor do seu artigo 5º, incisos 1 e 2<sup>6</sup>, estabelece que é direito de toda pessoa o respeito pela sua integridade física, psíquica e moral e, por isso, não devem ser submetidas a torturas, nem a penas e tratos cruéis, degradantes ou desumanos, não se escusando desta proibição os doentes mentais.

Os diplomas normativos alhures mencionados, traduzem em seu espírito a máxima da dignidade da pessoa humana, esta que é inerente a todos os seres humanos, indistintamente. Por conseguinte, reflete que a dignidade do ser humano não pode ser reduzida aquém do mínimo que foi preservado pelo nosso Texto Maior.

Assim, não é crível que se permita a transmutação das penas pela legislação infraconstitucional e agentes do Poder Executivo com o **fito** de ceifar direitos dos internados no HCTP, alijando-os do mínimo constitucional. Nesse sentido, segue a lição de Bitencourt (2000, p. 645 apud GRECO, 2015, p. 757):

[...] a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo de pena abstratamente cominada ao delito, pois esse seria “o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja

5(CF/88) Art. 5º. [...] XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo [...]

6 Artigo 5º - Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

## 12 | O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO NO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E SUA INDETERMINAÇÃO TEMPORAL: COMO JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO ESTATAL ILIMITADA?

a título de medida”, na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua.

Seguindo o pensamento do autor, urge a necessidade de o Estado, como legislador, adequar-se às normas constitucionais vigentes, bem como das regras estabelecidas no Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992), cujo texto o Brasil é signatário desde setembro de 1992, sob pena de continuar violando direitos e garantias fundamentais dos internados, incorrendo em grave e irreversível ofensa à Constituição.

É inconcebível em um Estado Democrático de Direito, em que a Constituição está sendo cada vez mais respeitada pelos tribunais e o direito penal se adequando ao seu *status* mínimo e garantista, a permanência de pessoas em estabelecimentos totais por tempo indeterminado, ao alvedrio da intervenção estatal.

Nessa linha, não se pode olvidar o caráter *ultima ratio* do Direito Penal Brasileiro, que é corolário do princípio da intervenção mínima, consistente no dever de o Estado se utilizar da lei penal somente como seu último recurso, quando houver extrema necessidade e quando os casos forem afetos aos bens jurídicos mais importantes.

Reconhecendo a necessidade de o ordenamento pátrio se adequar ao Regime Político Democrático, Ferrari (1994, p. 269) em trabalho sobre o tema aplicado ao ordenamento português, pontuou que:

No Estado Democrático de Direito, as garantias jurídicas são irrenunciáveis, destacando-se a segurança quanto aos limites de alteração e intervenção do poder do Estado na esfera da liberdade individual.

Segurança jurídica exige que toda sanção afliativa tenha duração predeterminada, sendo característica fundamental do Estado Democrático de Direito, enunciando no art. 2 da Constituição da República Portuguesa, que a intervenção estatal na liberdade do homem seja regulamentada e limitada, não podendo furtar-se disto a medida de segurança.

Assim, em respeito aos generosos princípios do Estado Democrático de Direito esculpidos na Carta Magna de 1988 e Pacto de San José da Costa Rica, se faz inteiramente necessário a existência de limites máximos de duração das medidas de segurança de internamento.

## 6. Entendimento do STF e STJ Sobre a temporariedade das medidas de segurança

No que se refere ao aspecto temporal das medidas de segurança, é importante destacar que, nos autos do HC nº 84.219/SP, a 1ª Turma do STF Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a medida de segurança tem natureza punitiva, razão pela qual a ela se aplicam o instituto da prescrição e o tempo máximo de duração de 30 anos, esse último decorrente da vedação constitucional às penas perpétuas. Vejamos:

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. (HC 84.219, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.9.2005).

O tema em questão chegou até a Suprema Corte em razão da repercussão geral no caso da interna M.L.F.<sup>7</sup>, presa há mais de 30, lê-se, mais de trinta anos, no HCTP de Franco da Rocha, São Paulo.

Com efeito, conquanto a Turma, numa interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75 e 97 do CPB e 183 da LEP, tenha afastado a possibilidade de a medida de segurança ultrapassar o lapso de trinta anos, não foi suficiente para pacificar a questão.

Também com o objetivo de estabelecer um limite temporal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir de 2015, adotou entendimento semelhante, consolidando-se com a edição da súmula 527 pela Terceira Seção julgadora, que definiu que o tempo de duração não pode ser superior ao máximo de pena abstratamente cominada ao delito praticado. Vejamos: “Súmula 527 - O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”

Nesta senda, merece atenção a jurisprudência do STJ<sup>8</sup>, que vem adotando a tese a qual me filio no sentido de que fere de morte o princípio da isonomia o fato de a lei fixar o período máximo de cumprimento da pena para o inimputável (art. 97, §1º do CP) pela prática de um crime, determinando que esse cumpra a medida de segurança por prazo indeterminado, condicionando à cessação de periculosidade.

Vê-se que apesar de divergentes os entendimentos dos Tribunais Superiores expostos acima, ambos admitem em sua jurisprudência a consagração dos princípios da isonomia e a necessidade de se estabelecer um prazo de cumprimento a esta espécie de sanção penal.

É inegável que a imprecisão da duração da medida de segurança acarreta nítida distinção de punição entre os agentes, vez que se pune de forma mais gravosa e aflitiva o infrator inimputável quando comparado ao imputável, para o qual a lei limita o poder de atuação do Estado.

Outrossim, a falta de determinação prazal no cumprimento desta reprimenda penal tem acarretado violações às máximas constitucionais de vedação à perpetuidade das penas e dignidade da pessoa humana. Nota-se que a divergência dos Excelsos Pretórios acima demonstrada denotam a insegurança jurídica e a omissão do Estado em relação aos pacientes do HCTP.

Neste ponto há que se concordar com Foucault (2003), ao afirmar que a loucura substituiu o espaço da lepra. Ou melhor, os manicômios judiciais tomaram o lugar antes destinado aos leprosos<sup>9</sup>, e ali estão eles, como se não fossem detentores de quaisquer direitos, destinados a uma espécie de internação perpétua.

Melhor razão, portanto, assiste ao mestre Luiz Flávio Gomes (1993) que, seguindo o pensamento de Muñoz Conde, reafirma a necessidade de limitar a finalidade preventiva conferida às medidas de segurança se não se quer fazer do enfermo mental, um delinquente, um sujeito de pior condição que o mentalmente sã que comete o mesmo ilícito.

O limite a que o autor se refere está diretamente ligado aos princípios constitucionais da intervenção mínima estatal, princípio da proporcionalidade, da legalidade, da igualdade

7 Por se tratar de processo judicial, com o fito de resguardar a privacidade da parte, usamos as iniciais em substituição ao seu nome.

8 HC 125.342/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2009

9 Expressão estigmatizante e atualmente inadequada. Utilizada, à época, para se referir às pessoas acometidas de hanseníase e outras doenças de pele.

material, o da humanidade e, sobretudo, nos princípios decorrentes do Estado de Direito, que veda o caráter perpétuo das penas.

## 7 Considerações finais

De tudo quanto exposto, mostra-se inquestionável a inconstitucionalidade da falta de determinação temporal para as medidas de segurança, perfazendo-se na ilimitada intervenção estatal na vida dos indivíduos acometidos por transtornos mentais que cometeram ato ilícito e foram, inegavelmente, depositados no HCTP.

Nenhuma justificativa que o Estado apresente para a permanência desta flagrante violação à dignidade da pessoa humana, se é o “tratamento” do cidadão ou a segurança da sociedade, tem o condão de legitimar a invasão ilimitada na vida privada de nenhum indivíduo, principalmente quando utilizada em descompasso dos parâmetros estabelecidos na constituição e Lei 10.216 de 2001 (Lei da reforma psiquiátrica – Lei antimanicomial), notadamente a sua recuperação pela inserção familiar, trabalho e comunidade.

Demais disso, ousar em afirmar que os doentes mentais estão sendo reificados por este sistema atual, puramente segregatório, que os transformam em “coisa” ao depositá-los em verdadeiras prisões e retirar-lhes mais que a liberdade física, a de expressão, as suas identidades, por serem considerados imprevisivelmente nocivos e, portanto, indesejados socialmente.

É certo que em um Estado Democrático de Direito, a imprevisibilidade da conduta de um indivíduo portador de doença mental não pode ser razão suficiente para enclausurá-lo sem termo final, ademais, quando ao revés, se estabelece prazo determinado ao penalmente imputável, inclusive com direito e garantias liberatórias, como progressão de regimes e livramento condicional, que nem de longe fazem parte do rol de direitos dos internados em cumprimento de medida de segurança.

Outrossim, a liberdade física e de manifestação são características inerentes ao indivíduo, constitucionalmente assegurada<sup>10</sup>, devendo, portanto, serem encaradas como regra e não como exceção e, por conseguinte, rechaçados os argumentos de que o “louco” é socialmente nocivo. Nesse sentido, vem o artigo 4º, parágrafo primeiro da Lei Antimanicomial, que assegura o tratamento do paciente terá como finalidade permanente a reinserção social em seu meio, sendo **consentâneo** às necessidades de qualquer ser humano.

Dessa forma, o Direito Penal não pode servir de meio para reprimir indeterminadamente a liberdade de quaisquer indivíduos, bem como não se pode admitir que seres humanos, como Febrônio, permaneçam sem perspectiva de saída, dentro de uma instituição total, submetidos a remédios e intervenções às suas manifestações, longe dos seus pares, sem exercer sua função social, em um repugnante processo de “desculturação” do indivíduo.

Isso porque são diversas as consequências negativas da internação prolongada, como a perda de contato com o mundo externo, o condicionamento à submissão às autoridades, o condicionamento à medicação, o ócio forçado, a perda de amigos e familiares, a desqualificação permanente do discurso e a perda do horizonte para além da instituição.

---

10 Art. 5º CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias [...]

Nesses termos, legitimar, a legislação, que a desinternação de um indivíduo esteja condicionada à cessação da sua periculosidade é, senão um despautério jurídico, assombrosa violação aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, faz-se mister repisar que o absoluto indeterminismo prazal no cumprimento das medidas de segurança, reveste-se de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 5º, inciso XLVII, que veda expressamente a imposição de penas perpétuas e cruéis, bem como afronta à dignidade da pessoa humana, tornando a desinternação, ultrapassados o máximo de pena aplicada abstratamente ao ilícito praticado, um direito do paciente e dever do Estado.

Conclui-se, assim, que a determinação temporal no cumprimento das medidas de segurança é medida a ser imposta pelo Estado, devendo limitar-se no máximo da pena abstratamente cominada ao ilícito praticado pelo agente inimputável, eis que é aí que se inicia e se finda a intervenção estatal.

## Referências

A CASA dos mortos. Direção: Debora Diniz. Produção: Flávia Squinca e Sandra Costa. Salvador, 2009. 1 vídeo (23 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=noZXWFxdtNI>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BAHIA. Secretaria de Secretaria de Administração Carcerária e Ressocialização. Dados Estatísticos. **Gestão Prisional**. Bahia: Secretaria de Secretaria de Administração Carcerária e Ressocialização Disponível em: [www.seap.ba.gov.br](http://www.seap.ba.gov.br). Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1). Acesso em: 04 ago. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura**: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998.

FERRARI, Eduardo Reale. Os prazos de duração das medidas de segurança e o ordenamento penal português. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 83, n. 701, p. 267-480, 1994.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: história das violências nas prisões. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.



CARVALHO, Salo. **Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1961.

GOMES, Luiz Flávio. Medidas de Segurança e seus Limites. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 2, p. 64-72, abr./jun. 1993.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. v. 1.

KARAM, Maria Lúcia. Medidas de segurança: punição do enfermo mental e violação da dignidade. **Verve**, São Paulo, PUC-São Paulo, v. 2, p. 210-224, 2002. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4620/3210>. Acesso em 12 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudências**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudências**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 24 nov. 2019.

## GLOSSÁRIO

**Aduzir:** (Latim *adducere*.) Trazer, conduzir, expor, apresentar.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

**Alhures:** Em outro lugar.

Fonte: Aulete Digital

**Alvedrio:** Vontade própria; arbítrio; bel-prazer.

Fonte: Aulete Digital

**Cediço:** Que é bem conhecido por muitos, ou por todos.

Fonte: Aulete Digital

**Cessaço:** Na terminologia jurídica, o vocábulo cessaço tem sentido todo próprio.

Exprime a ação de cessar, interromper,

paralisar. Mas esta interrupção ou paralisação de situações, ou de atos, tem propriedade de modificar o estado anterior para mostrar aspecto novo, pois que, em verdade, nela se verifica uma descontinuidade ou descontinuação.

Desse modo, a cessação não é mera suspensão ou interrupção. É uma paralisação do que se estava fazendo ou do estado em que se encontrava um fato, para que fiquem os atos parados e não continuem a ser praticados ou a situação se modifique para mostrar uma outra feição.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**Cominaço:** Palavra derivada do latim *com-minatio(ne)*, de *comminare*, tem o sentido de ação de ameaçar energicamente.

E noutro sentido não lhe tem a terminologia jurídica, desde que é usada para indicar a ameaça legal de uma pena ou de uma prescrição, pelo não cumprimento de uma obrigação contratual ou de uma imposição legal. Traz o mesmo sentido de sanção.

A cominação, assim, mostra a ameaça da aplicação da pena ou do preceito, desde que não seja cumprido o ato no prazo que se estabeleceu ao cominado.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**Consentâneo:** Que é apropriado, conveniente.

Fonte: Aulete Digital

**Convalidar:** Tornar juridicamente válido um ato; reforçar, consolidar.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

**Deslindamento:** Ação ou resultado de deslindar, encontrar a solução de casos intrincados.

Fonte: Aulete Digital

**Fito:** Intento, objetivo.

Fonte: Aulete Digital

**“In verbis”:** Locução latina, que significa: nestes termos, nestas palavras, aplicada para exprimir as citações ou as referências feitas com as palavras da pessoa que se citou ou do texto a que se alude.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**Louco:** Assim como doido, o termo é utilizado para insultar, de forma genérica, os portadores de deficiência mental, que não são, necessariamente, portadores de doença ou distúrbio mental. A palavra é também utilizada para reprimir pessoas que, por razões políticas ou anti-institucionais, manifestam rebeldia.

Fonte: QUEIROZ, Antônio Carlos. **Politicamente correto e direitos humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

**Outorgante:** É a pessoa que concedeu a outorga, ou consentiu que outrem praticasse o ato, cuja validade jurídica dependeria desse consentimento ou dessa aprovação. No mandato, o outorgante, que dá o poder ao outorgado, é chamado propriamente de mandante.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**Pena cominada:** “É aquela que a lei prevê como sanção para determinado comportamento. Tanto faz, pois, dizer-se pena cominada, como pena prevista em lei” (DAMATO, Celso. Código penal comentado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 82).

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

**Prolatar:** Dar, proferir ou lavrar a sentença judicial. Promulgar uma lei.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**Reprimenda:** De reprimir, é o vocábulo usado na mesma significação de repreensão.

Entende-se, assim, a censura ou a admoestação que alguém, com autoridade para isto, faz a uma pessoa, em virtude de falta disciplinar ou não cumprimento do dever.

A reprimenda, dentro do sentido de reprimir, é tendente a corrigir o faltoso, impedindo ou fazendo cessar outros atos indisciplinados ou outras faltas, praticados por ele.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

**Sentença absolutória:** É a sentença de absolvição, ou que isenta o réu da culpa que lhe é imputada, ou julga improcedente a ação intentada contra ele.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**Stricto sensu:** (Lê-se: ístríquito sênsu.) No sentido estrito, literal, exato ou próprio; que não admite interpretação extensiva; o mesmo que *latro sensu*.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

**Trazer a lume:** Tornar conhecido, evidente, patente; mostrar ou revelar aos demais.

Fonte: Aulete Digital

**Ultima ratio:** (Lê-se: última rácio.) Última razão.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

## ARTIGO

# MAPEAMENTO QUALITATIVO DAS SITUAÇÕES DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DA BAHIA: REFLETINDO SOBRE AS FRONTEIRAS ENTRE CUIDADO, NEGLIGÊNCIA E ACOLHIMENTO

*Gislayne de Santana Souza*



Graduada em Serviço Social pela Universidade Católica do Salvador. Especialização em Gestão Social e Políticas Públicas. Mestranda em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo - PPGNEIM/UFBA-e pesquisadora interna do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Infância e Adolescência - GEPIA/MPBA.

## Resumo

O presente artigo propõe explorar debates sobre cuidado, negligência e serviços de acolhimento, a partir do mapeamento das situações que motivaram o acolhimento de crianças e adolescentes no estado da Bahia em 2021. O estudo tem como finalidade conhecer os encontros e desencontros que ocorrem entre as condições familiares, as estruturas sociais e as intervenções institucionais sobre os temas mencionados. Busca ainda pontuar questões invisibilizadas que contemplem abordagens sobre pobreza, raça e gênero, principalmente, nas situações denominadas como negligência familiar. Para tanto, além dos dados, é apresentada uma breve revisão bibliográfica e na reflexão final é enfatizada a necessidade de aprofundamento sobre a negligência, bem como sobre as situações familiares e, sobretudo, a responsabilização estatal nesses contextos.

**Palavras-Chave:** criança e adolescente; cuidado; negligência; acolhimento; criminalização da pobreza.

## 1. Introdução

Ao analisar historicamente a organização de cuidados para crianças e adolescentes no Brasil, verifica-se uma responsabilização do Estado de forma parcial e seletiva, visto que essa responsabilidade é direcionada majoritariamente para as famílias. Para Molinier (2004, p. 227) o conceito de cuidado engloba:

[...] uma constelação de estados físicos ou mentais e de atividades trabalhosas ligadas à gravidez, criação e educação das crianças, aos cuidados com as pessoas, ao trabalho doméstico e, de forma mais abrangente, qualquer trabalho realizado a serviço das necessidades dos outros [...]

A abordagem de cuidado empregada neste trabalho tem como foco o cuidado prestado ao público de crianças e adolescentes e, apesar dos recortes estabelecidos para discussão do tema, não se fecha ao compreender a multiplicidade de fatores sociais, perspectivas e vivências culturais sobre o cuidar. Em virtude da busca por hegemonias culturais, diversos modelos familiares, sociais e laborais foram disseminados enquanto norma, em escala global, assim, a prestação de cuidado em diversas sociedades apresenta elementos essencialistas que reproduzem divisão de papéis, separação e delegação de tarefas diferenciadas entre sexos, raça, gerações, entre outros. Entretanto, essa discussão tem permanecido, majoritariamente, restrita ao âmbito privado do lar, sendo o Estado acionado, geralmente, em situações em que há dificuldade e/ou impedimento de cuidado na esfera familiar.

Segundo a publicação da Oxfam<sup>1</sup>, em 2020, cujos dados são baseados também em informações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aponta-se que a OIT “estimou que, até 2030, haverá um número adicional de 100 milhões de idosos e de **100 milhões de crianças de 6 a 14 anos que necessitarão de cuidados.**” (OXFAM, 2020, p. 14, grifo nosso). A crise de cuidado decorrente das novas dinâmicas sociais demonstra que a compreensão desse cuidado passa a ser um elemento importante para proteção de diversos grupos, especialmente crianças, adolescentes e idosos.

No Brasil, a deficiência estrutural e a pouca resposta do Estado, atreladas ao quadro de pobreza, desigualdades de classe, gênero, raça, sobretudo no acesso às políticas públicas, desencadeiam cenários complexos para as famílias. Suas consequências podem contribuir para não oferta dos cuidados essenciais no desenvolvimento da infância e juventude, além da sua desproteção e tais situações podem motivar o acolhimento institucional dessas crianças e adolescentes.

A escassez de informações e estudos sobre as motivações do acolhimento institucional aponta a indiferença dos atores públicos diante das singularidades dos contextos, assim, ao observar as crianças e adolescentes em acolhimento apenas como vítimas da violência familiar, deixa-se de explorar as estruturas que conformam sua realidade social.

Além disso, a cultura institucional no Brasil, de criminalização da pobreza e das famílias, também permite o não entendimento de como as questões estruturais corroboram para as situações compreendidas como culpa familiar, bem como dificulta a implementação de mudanças necessárias para prevenção e alteração das situações que provocam o acolhimento. Assim, é importante o aprofundamento sobre as estruturas existentes que podem influenciar a ocorrência ou não dos contextos mencionados aqui.

## **2 Conformação da política pública na proteção e cuidado de crianças e adolescentes**

Até o século XX no Brasil, poucas iniciativas debruçaram o olhar para ações voltadas para crianças e adolescentes. A famosa roda dos expostos, criada em 1726, objetivava receber

---

<sup>1</sup> A Oxfam Brasil é uma organização da sociedade civil, criada em 2014, sem fins lucrativos e independente. Faz parte da rede global, Oxfam, que atua em 87 países promovendo campanhas, programas, ajuda humanitária além de relatórios e pesquisas no âmbito da justiça social.

uma parcela de crianças que eram abandonadas, visto que, neste período, grande parte das crianças e adolescentes ainda estavam fadados ao processo de escravidão.

Já no período imperial, era possível verificar normativas como a Lei do Ventre Livre, que propusera o fim da escravidão de crianças negras que nasceriam a partir daquela data, contudo, tais ações travestidas de benefícios carregam muitas controvérsias por escamotear as relações cruéis entre a sociedade, o Estado e essas crianças. A própria normativa estabelecia que, até os 21 anos, essas crianças permaneceriam sob a tutela dos “senhores de suas mães” e que “o governo poderia entregar a associações, os filhos das escravas, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas.” (BRASIL, 1871). Além disso, as crianças nascidas antes desta lei permaneceriam escravizadas.

Conforme aponta Carreira (2005), tal lei se apresenta como um dos principais adensamentos da situação precária da criança negra, já que estimulou o abandono, a institucionalização e a exposição de crianças, os quais influenciaram fortemente o número de desvalidos nas ruas.

Após longos anos de desumanização e desamparo, uma normativa estabelecida visou a equacionar questões públicas relacionadas à infância, o Código de Menores, em 1927. Este propunha a “proteção aos menores” distinguindo, logo em seu primeiro artigo, que os menores eram os “abandonados e delinquentes”. A situação irregular dos menores (negros e pobres) era o foco da lei, a qual promovia, entre outras ações, medidas correccionais “aos vadios, mendigos, capoeiras” (BRASIL, 1927).

A perspectiva da situação irregular dos menores e sua repressão também se mantêm no 2º código de menores, em 1979, carregando ainda toda discriminação construída socialmente desde a época colonial. Ainda sobre esse contexto, de acordo com Faleiros (1995, p. 69):

É comum se ver a ação da polícia contra crianças, com base em mera suspeita de que estão a infringir a ordem, de acordo com critério exclusivo da polícia quanto a aparências de roupa, cor, caminhar, falar e frequentar espaços públicos.

No âmbito do judiciário, a função do juiz de menores, conforme expresso no código de menores de 1927, era de analisar a personalidade moral do menor. De acordo com Rizzini (1997, p. 26): “A degradação das classes inferiores é interpretada como um problema de ordem moral e social. Garantir a paz e a saúde do corpo social é entendido como uma obrigação do Estado. A criança será o fulcro deste empreendimento [...]”

O olhar para a infância e juventude, ao longo dos anos, foi sofrendo modificações diversas, principalmente na perspectiva de atendimento aos direitos humanos destes. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, após a abertura democrática do país, apresentou-se como um novo marco regulatório que romperia com o anterior tratamento dispensado a esses sujeitos. Dessa forma, tal legislação apresenta possibilidades de transformação da doutrina de situação irregular para a de Proteção Integral. Baseado na perspectiva do direito, outras legislações em atenção à proteção da criança, do adolescente e sua família, a exemplo da Lei Orgânica da Assistência Social (1993), e de planos como o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC (2006) também são inauguradas.

Nas últimas décadas, com o acirramento das expressões da questão social, a política de assistência social torna-se central ainda que em moldes familistas<sup>2</sup>. Na impossibilidade (temporária ou não) da família prover condições de sobrevivência, diversos equipamentos previstos na referida política são acionados, porém, além da pouca responsabilização estatal, a sociedade brasileira apresenta grande contingente de pessoas pauperizadas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, o país tinha 13,5 milhões de pessoas na condição de extrema pobreza, diminuindo as possibilidades efetivas de oferta de cuidado aos membros familiares, sobretudo às crianças e adolescentes (IBGE, 2019).

Segundo Bernard (2010), os dados demográficos expõem que a família brasileira contemporânea apresenta arranjos diversos e a maioria das que têm mulheres como figuras de referência encontram-se entre as mais pobres. Ainda nessa seara, destaca que “as famílias em situação de pobreza sofrem influência dos processos culturais e sociais de exclusão sistemática [...]” e, embora conte esporadicamente com a solidariedade parental ampliada e comunitária, experimenta “uma crescente diminuição de sua capacidade de proteger seus membros.” (BERNARD, 2010, p. 37).

As autoras Passos e Machado (2021), em estudo sobre os regimes de cuidados no Brasil, apontam que o país, em detrimento de provisões públicas e apoio voltado para crianças e adolescentes, tem “[...] um regime de cuidados que se apoia preferencialmente nas famílias, caracterizando, portanto, um ‘familismo implícito’ ou ‘familismo por negligência.’” (PASSOS; MACHADO, 2021, p. 20). Esses são caracterizados pela diminuta provisão pública e níveis baixos de cuidado formal e ainda de apoio financeiro para cuidar no seio da família.

Apesar de ser signatário em vários compromissos internacionais, a exemplo da Agenda 2030 e do Compromisso de Santiago (2020), o Brasil ainda não possui contemplado na agenda pública o tema de cuidados como parte integral dos sistemas de proteção social, bem como uma política nacional instituída, a exemplo de outros países da América Latina. Ainda na contramão dos avanços, o país ainda convive com as investidas de redução de recursos públicos para serviços de apoio ao cuidado, a exemplo das creches públicas que já apresentam deficiência de vagas.

Segundo o IBGE (2019), em 2019, 27,5% de crianças entre 0 a 3 anos não estavam matriculadas por inexistência de escola/creche na localidade, por falta de vaga ou não aceitação de matrícula devido à idade da criança. Somente no Nordeste, esse motivo ocorreu em 49,3% dos casos de crianças maiores de 1 ano.

A importância da família, sua centralidade, e da convivência familiar e comunitária baseada nos direcionamentos da Lei Orgânica da Assistência Social e no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária — PNCFC (2006), Plano Nacional pela Primeira Infância (2020a) por si só não apresentam elementos que possibilitem, por parte das famílias, a resolução de problemas relacionados ao cuidado básico das crianças e adolescentes sobre sua responsabilidade. São inúmeras dificuldades em conciliar o tempo entre atividades trabalhistas/remuneradas, com a falta de tempo para o cuidado, escassez de recursos financeiros, ausência de diversas políticas públicas para cuidado em saúde, educação, habitação e muitos outros, necessitando, assim, de intervenção estatal nas responsabilidades de cuidado de crianças e adolescentes.

<sup>2</sup> As políticas de familismo decorrem da forma de atuar do Estado, nesse caso “o Estado insiste na responsabilização das famílias por sua quase integral reprodução.” (SILVA, 2020, p. 86).

Compreendendo a dificuldade evidente que as famílias contemporâneas possuem em ofertar cuidados necessários, especialmente às crianças, algumas regiões de países com políticas implementadas (a exemplo da Costa Rica, Chile<sup>3</sup>, Colômbia<sup>4</sup>) têm fomentado iniciativas para execução de sistemas distritais de com a finalidade de oferecer serviços de cuidados de casa a casa, unidades móveis de cuidado para áreas rurais e de difícil acesso, estratégias pedagógicas para ensino sobre esse trabalho aos homens e mulheres, organização de serviços e redes de suporte públicas próximos às residências de pessoas responsáveis por crianças, adolescentes e idosos, principalmente.

Zola (2016) reconhece essa forma de atuação descrevendo-a como *care social*, ou seja, do cuidado como trabalho viabilizado pelo poder público, é uma forma de assegurar a proteção social. Descrevendo ainda que o *care social* deve ser compreendido como um direito de cidadania, o qual deve ser garantido pelas políticas sociais.

Infelizmente, a ausência de propostas nesse sentido, em países como o Brasil, pode levar à exposição de crianças e adolescentes a situações de riscos, à não oferta dos cuidados essenciais para o desenvolvimento de crianças, e a sua desproteção se faz presente nas circunstâncias que levam ao acolhimento institucional.

Diante desse cenário, o mapeamento e sistematização das informações sobre motivações para o acolhimento institucional, a partir dos formulários, documentos e relatórios técnicos das inspeções periódicas realizadas em 2021 pela Central de Assessoramento Técnico e Interdisciplinar (CATI) do (CAOCA – MPBA) Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Estado da Bahia torna-se relevante para o entendimento dos fenômenos na área da infância e juventude no Estado da Bahia, visto que as motivações de acolhimento também podem servir como indicadores de ausência ou falha em políticas públicas em diversas áreas.

### 3 Percurso Metodológico

Semestralmente o MPBA cumpre seu papel fiscalizatório, visitando as instituições de acolhimento, com vistas ao cumprimento das normativas, sobretudo da Resolução nº 71 de 2011 — (CNMP) Conselho Nacional do Ministério Público, e à plena garantia dos direitos de crianças e adolescentes. A partir dessas inspeções, as profissionais da CATI do CAOCA realizaram o mapeamento das instituições e das condições de acolhimento no Estado. Esse levantamento demonstrou que, em 2021, o Estado da Bahia possuía instituições/ serviços de acolhimento em 112 municípios, abrangendo as modalidades: institucional, Casa-Lar e acolhimento familiar. Aspectos coletados nessas ações serviram como base para o mapeamento das situações de acolhimento e para a sistematização dos dados a serem apresentados no presente estudo. O estudo quali-quantitativo de caráter exploratório teve como procedimentos técnicos as pesquisas documentais e bibliográficas. Segundo Gil (1999, p. 43):

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade, desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudo posteriores [...] Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudo de caso.

3 Mais informações em: <https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmID=42768&prmTIPO=DOCUMENTOCOMISION>

4 Mais informações em: <https://www.manzanasdelcuidado.gov.co/>



Para a obtenção de dados, foi realizada a sistematização das informações sobre as motivações para o acolhimento institucional, o perfil dos acolhidos, os fatores preponderantes no contexto vivenciado por crianças e adolescentes, a partir dos formulários, documentos e relatórios técnicos das inspeções periódicas realizadas em 2021 pela CATI do CAOCA-MPBA. Além disso, considerando a diversidade, complexidade e extensão territorial no estado da Bahia e a necessidade de melhor compreensão das regiões, o estudo em questão também considerou a divisão dos territórios utilizada no âmbito Estadual para análise de alguns dos aspectos mencionados.

Ademais, a realização de análise documental contou com o delineamento sobre os registros, cujo foco seja o processo de cuidado prestado às crianças e aos adolescentes e as situações de negligência em Planos Individuais de Atendimentos (PIAs) encaminhados pelas unidades de acolhimento inspecionadas. Esses foram selecionados de forma aleatória, constituindo uma amostra com seis documentos cujas principais similaridades, envolvendo os aspectos mencionados, foram sistematizadas.

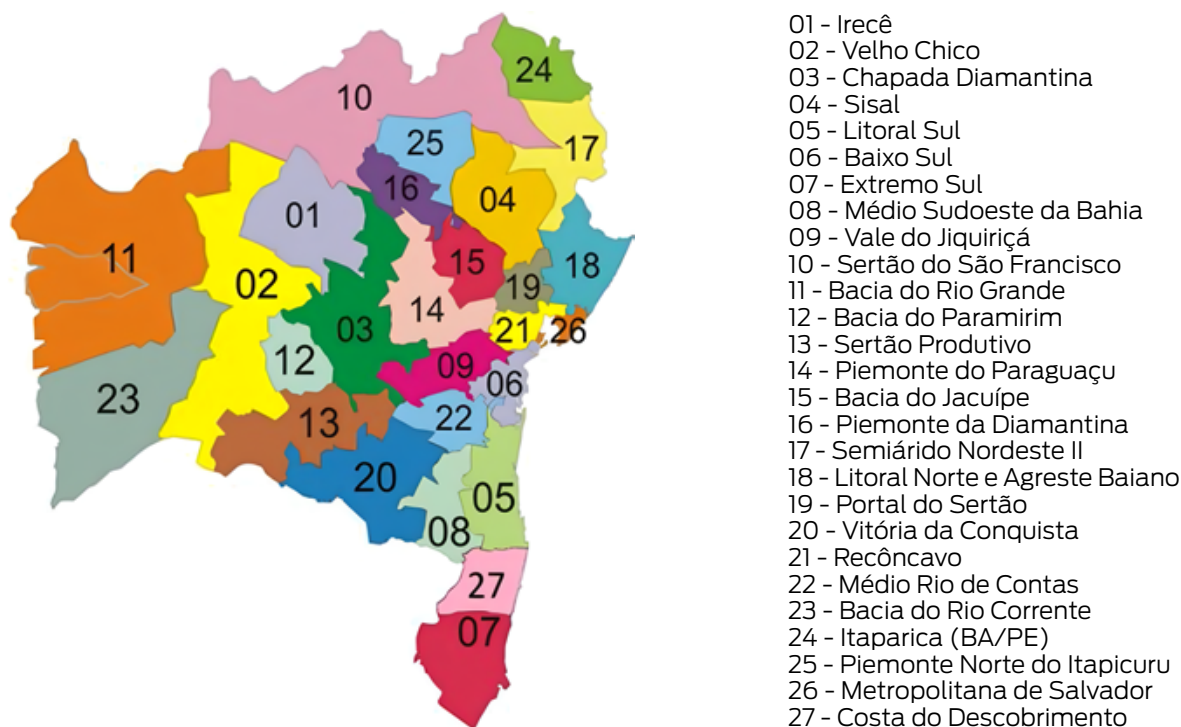
Em consideração ao sigilo ético, a pesquisa não identificou nomes de pessoas, serviços e unidades nos dados coletados. Para sistematização das informações presentes nos PIAs, cada documento foi identificado como Plano 1 (P1), (P2), (P3), (P4), (P5) e (P6), seguindo a ordem cronológica da coleta de informações.

#### **4 Acolhimento na Bahia: análise crítica dos dados**

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes estabelecidos na Tipificação Nacional de Assistência Social (2009) ainda desempenham um papel imprescindível na proteção de crianças e adolescentes que se encontram em situação de ameaça ou violação de direitos. Por isso, faz-se relevante compreender suas características e perspectivas de ações frente às demandas que se apresentam nos territórios, sobretudo no que se refere às políticas públicas e relação familiar das crianças e adolescentes que figuram nesses espaços.

O levantamento feito em 2021 demonstrou que o estado da Bahia possuía instituições/serviços de acolhimento em 76 municípios baianos, compreendendo as modalidades: institucional, Casa-Lar e acolhimento familiar. A divisão das informações a partir dos territórios apontou a presença de serviços de acolhimento em quase todos os 27 territórios de identidade do Estado da Bahia (Figura 1), exceto os territórios de: Bacia do Jacuípe, Bacia do Rio Corrente e Chapada Diamantina. Ressalta-se que alguns municípios do território de Bacia do Jacuípe aderiram a termos de aceite da Secretaria Estadual para recebimento de acolhidos em serviços regionalizados e havia, no período, a previsão de uma unidade regionalizada para atender alguns municípios do território de Chapada Diamantina.

Figura 1 – Territórios de identidade da Bahia



Fonte: Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR)

Percebe-se ainda a diferença na quantidade e distribuição de serviços nos diferentes territórios, apontando para regiões com cobertura de proteção adequada, outras sobrecarregadas e algumas insuficientes. As regiões com o maior quantitativo de instituições foram: Metropolitano de Salvador, Baixo Sul, Extremo Sul, Piemonte do Paraguaçu e Recôncavo, todas com instituições/serviços em 05 (cinco) municípios dos territórios. As regiões com menor quantitativo de municípios com serviços de acolhimento foram: Irecê, Itaparica, Piemonte da Diamantina e Portal do Sertão, todas com apenas 01 (um) município ofertando os serviços.

Somente no período de registro das ações realizadas pela CATI, entre agosto e novembro de 2021, foram identificados 929 acolhidos. Visando ao maior aprofundamento sobre os contextos, a caracterização dessas crianças e adolescentes pode contribuir para identificação de indicadores sociofamiliares e da sua recorrência nas situações de acolhimento. Além do conhecimento da realidade, tais aspectos corroboram para reflexão dos fatores estruturantes que mais atingem parcelas de grupos societários.

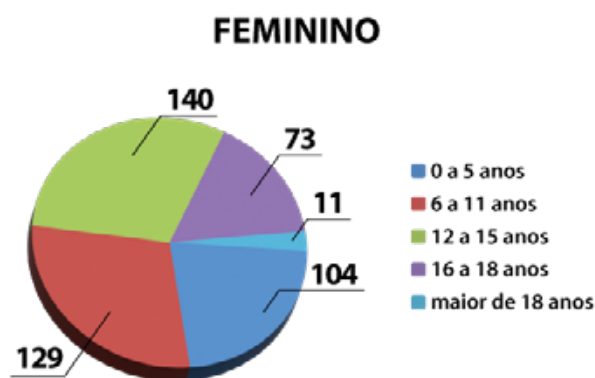
#### 4.1 Quem são os(as) acolhidos(as)?

Além dos fatores socioeconômicos, a desigualdade social apresenta marcadores de diferenças baseados em diversos aspectos da nossa sociedade, a exemplo da idade, gênero e raça. Esses marcadores são fundamentais para o entendimento das circunstâncias que corroboram o afastamento da família de origem. Assim, conhecer o perfil de acolhidos/as no estado possibilita compreender a dinâmica sociocultural que perpassa as situações da infância e juventude.

Com relação às informações de gênero, cabe ressaltar a ausência de critérios que avaliem tais características a partir da identidade de gênero, sendo considerado, possivelmente, apenas o fator biológico apontado pelas equipes do serviço. As informações obtidas apontam que 457 crianças e/ou adolescentes são identificados como do gênero feminino e 468 do gênero masculino.

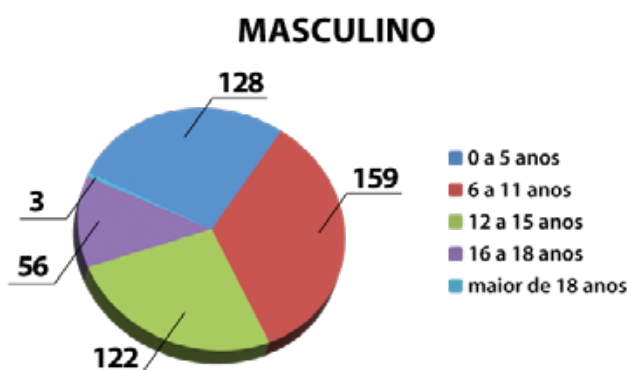
Apesar de não serem perceptivas as diferenças pautadas no gênero ou idade, os dados apresentados confirmam que as informações coletadas na Bahia seguem a perspectiva nacional, em que não há desigualdade expressiva no quantitativo de ingresso em acolhimento quando relacionado aos dois aspectos. Segundo o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça via o Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção (2020) “Do total de crianças e adolescentes acolhidos, aproximadamente 50,8% eram do sexo masculino e 49,2% do sexo feminino.” (BRASIL, 2020b, p. 42). Com relação à idade (Gráficos 1 e 2), cabe salientar a existência de acolhidos maiores de 18 anos nos serviços, inferindo a continuidade de longos períodos de acolhimento de adolescente sem a devida resolução das situações.

Gráfico 1 – Faixa etária das acolhidas



Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Gráfico 2 – Faixa etária dos acolhidos



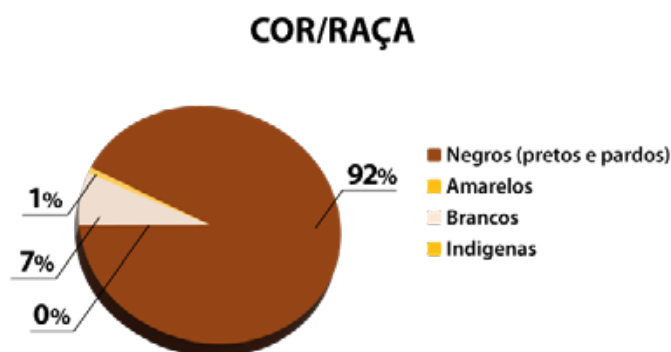
Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Ainda sobre as características das crianças e adolescentes em situação de acolhimento, os critérios de cor/raça foram observados. Segundo Abramovicz e Oliveira (2012, p. 50), não é possível discorrer sobre uma “sociologia da infância que não leve em conta a raça.” Para Nunes, (2016, p. 388) “sendo raça uma categoria utilizada no cotidiano de nossas relações sociais, não é possível olhar as infâncias – estas sempre plurais e em contexto – desconsiderando de que modo a raça está presente nos processos sociais de constituição da pessoa.”

Além disso, Eurico (2018, p. 178) destaca que “a invisibilidade do quesito raça/cor traz como consequência direta o racismo institucional, que judicializa as situações de violação de direitos das famílias pobres, em sua maioria pretas e pardas.”

Assim, seguindo a perspectiva adotada pelo IBGE para categorização de cor/raça, o levantamento buscou identificar os acolhidos em pretos, pardos, amarelos, brancos e indígenas. Ressalta-se que as informações foram obtidas a partir da percepção das equipes das unidades de acolhimento sem considerar a autodeclaração pelas crianças e adolescentes ou aferição. Destaca-se ainda que o instrumento utilizado para tal levantamento foram as planilhas encaminhadas e não os dados informados pelos serviços de acolhimento. Havendo assim, divergência com o número total de acolhidos/as identificado durante as inspeções. Os dados mostram que, dentre os acolhidos, 621 foram identificados como negros (pretos e pardos), 07 amarelos, 47 brancos, 01 indígena e 184 que não foram informados<sup>5</sup> (Gráfico 3).

Gráfico 3 – Cor/raça dos(as) acolhidos(as)



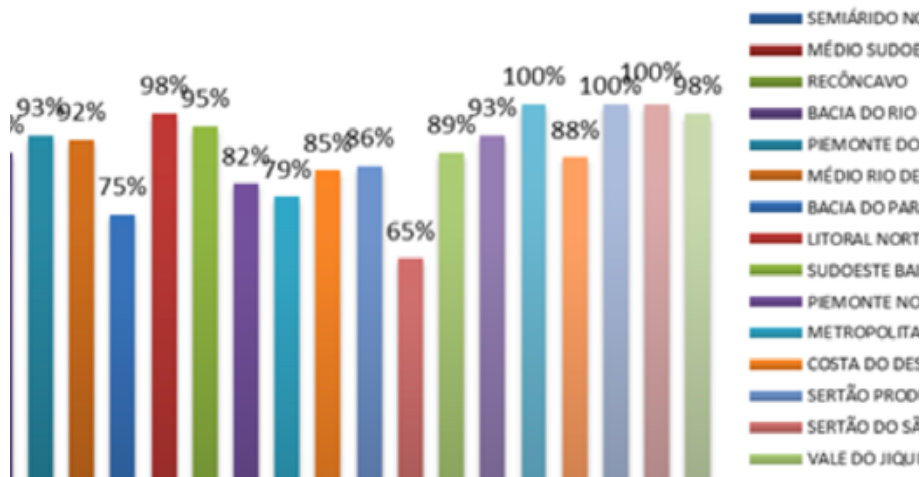
Fonte: Elaborado pela autora (2022).

A partir das situações em que há informações (seiscentos e setenta e seis), verifica-se a continuidade do perfil racial de acolhimento de crianças e adolescentes do período pós Lei do Ventre Livre e do Código de Menores no Brasil, com 92% de negros entre os que informaram cor/raça. Verifica-se ainda que esse quesito também segue a tendência nacional, a qual, conforme o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça via o Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção (2020), tinha a maioria das crianças e adolescentes acolhidos negros “parda (48,8%) e preta (15,5%).” (BRASIL, 2020b, p. 43).

Segundo as informações obtidas, em todas as regiões que apresentaram essas informações, no estado da Bahia, a maioria das crianças e/ou adolescentes acolhidos é negra, conforme apresentado nos dados do Gráfico 4:

<sup>5</sup> Destaca-se a ausência de informações sobre os quesitos raça, cor e etnia em cerca de 21% dos dados obtidos, o que pode inferir a ausência de notoriedade sobre esses aspectos nas intervenções.

Gráfico 4: Percentual dos(as) acolhidos(as) negros(as)



Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Em três regiões, não foi coletada nenhuma informação sobre o quesito cor/raça dos acolhidos, são elas: Itaparica, Irecê e Piemonte da Diamantina. Já em Baía do Rio Corrente e Chapada Diamantina, como já apontado, não foram identificados serviços de acolhimento no momento da pesquisa.

Os dados relativos à raça, cor e etnia apontam diversas reflexões sobre o impacto do racismo estrutural na vida de crianças e adolescentes, visto que, como apontado por Almeida (2019), o racismo não se trata de um ou o conjunto de atos discriminatórios e sim um processo em que condições de subalternidade e de privilégios, que se atribuem a grupos sociais, acabam por se reproduzir no âmbito da política, da economia e das relações cotidianas. Inferindo, assim, que as condições de subalternidade, relacionadas ao racismo estrutural, corroboram para contextos complexos de sobrevivência, exposições a situações de violências e vulnerabilidades diversas que também têm alcançado as crianças e adolescentes, sendo um fator que precisa ser considerado para avaliações ampliadas sobre o acolhimento de crianças e adolescentes.

#### 4.2 Situações que resultaram no acolhimento

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC (2006) destaca a importância dos marcadores legais, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente, para a definição dos deveres da família, Estado e sociedade. Porém, o PNCFC também enfatiza que “a definição legal não supre a necessidade de se compreender a complexidade e riqueza dos vínculos familiares e comunitários que podem ser mobilizados nas diversas frentes de defesa dos direitos de crianças e adolescentes.” (BRASIL, 2006, p. 24). Na linha dessa compreensão, o conhecimento das motivações de acolhimento visa a apreender as situações que permeiam a realidade das crianças e adolescentes, as quais também estão atreladas às modificações políticas, econômicas que refletem nas questões familiares.

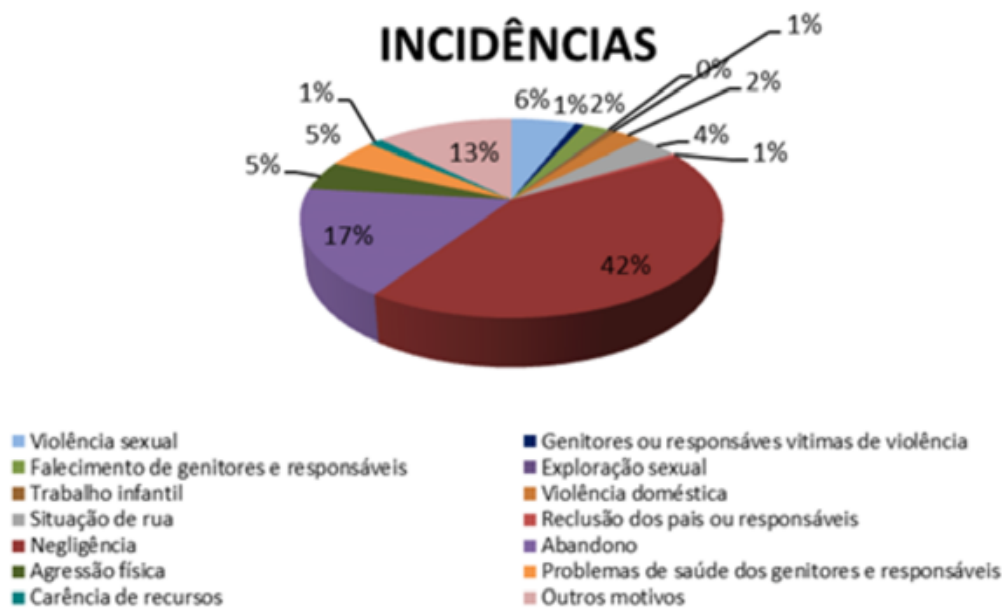
Sobre essa necessidade, Eurico (2018, p. 189-190) enfatiza que:

[...] o público-alvo das unidades de acolhimento institucional tem história, tem classe social, tem raça/cor e a tarefa prioritária é fazer emergir essa história para que se possa conhecer a essência do acolhimento como mais uma manobra do capitalismo de controle sobre a classe

trabalhadora. O silêncio ou lacunas deixadas por práticas indiferenciadas, favorecem a criação de fantasias acerca do por quê [sic] eles estão ali, bem como a revolta e a transferência de culpa para as famílias concebidas como incapazes de proteger, amar e cuidar [...]

Visando a identificar parte dessas lacunas apontadas, na coleta de dados, foram especificadas 14 categorias/linhas de motivações para o acolhimento, o preenchimento das informações sobre cada criança e/ou adolescente foi realizado pela equipe técnica dos serviços e, diante da complexidade de algumas situações, uma parcela de crianças e adolescentes apresentaram mais de uma motivação para o acolhimento. As indicações que contemplavam às possíveis motivações seguindo o referencial de nomenclaturas utilizado no formulário de inspeções do CNMP (resolução nº 71/2011), sendo essas: Negligência Familiar, Exploração Sexual, Carência de Recursos Financeiros dos Responsáveis, Abandono, Trabalho Infantil, Outros Motivos, Violência Sexual, Violência Doméstica, Agressão Física, Situação de Rua, Genitores ou Responsáveis Vítimas de Violência, Problemas de Saúde dos Genitores ou Responsáveis, Falecimento de Genitores ou Responsáveis, Reclusão dos Genitores ou Responsáveis. A sistematização das informações (Gráfico 5) mostrou como maiores incidências a negligência familiar presente em 42% das situações, seguida de abandono com 17%

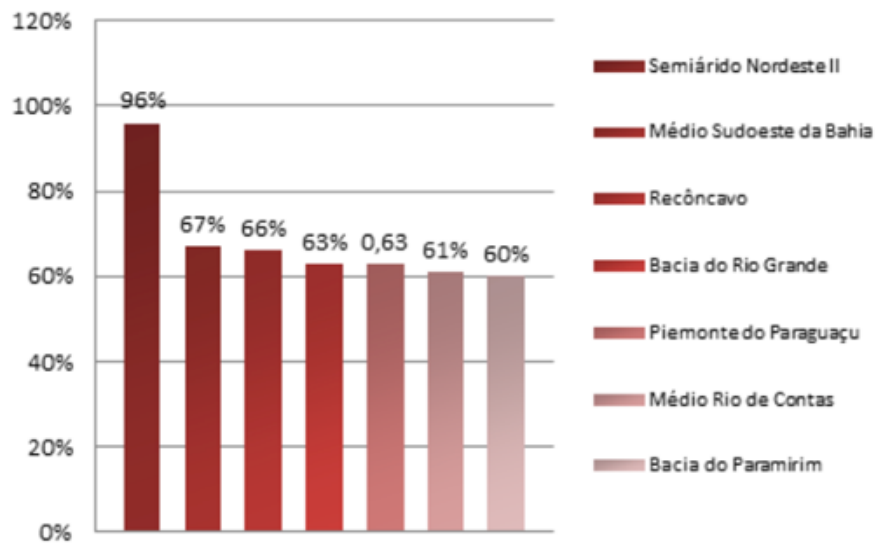
Gráfico 5 – Motivação para o acolhimento



Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Assim, 419 situações apontadas como motivadoras foi de Negligência Familiar. Cabe ressaltar que, no caso de 13 crianças e/ou adolescente, não foram obtidas as informações sobre as motivações do acolhimento, algumas por desconhecimento da equipe do serviço. Os territórios que apresentaram maiores situações de negligência familiar são: Semiárido Nordeste II com 96% por negligência, Médio Sudoeste da Bahia com 67%, Recôncavo com 66%, Bacia do Rio Grande com 63%, Piemonte do Paraguaçu com 63%, Médio Rio de Contas com 61% e Bacia do Paramirim com 60%, conforme Gráfico 6:

Gráfico 6 – Negligência como motivação em cada território



Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Tendo em vista a recorrência com que a negligência aparece como fator motivador do acolhimento, faz-se necessário compreender um pouco melhor como alguns documentos caracterizam a negligência.

#### 4.3 Caracterização da negligência em documentos técnicos

A análise documental de seis PIAs foi realizada para aproximação e conhecimento de situações específicas que envolvem a negligência familiar, a partir da visão de profissionais dos serviços de acolhimento, sendo possível observar questões relacionadas às especificações secundárias da motivação do acolhimento, as pessoas de referência, fontes de renda, aspectos do local de origem, abordagens e estratégias de intervenção, as quais suscitaram novas reflexões sobre a temática.

No que tange às especificações secundárias da negligência, verificam-se as seguintes situações elencadas: baixo peso, entrega da criança para equipamento social, responsáveis com transtornos mentais, consumo excessivo de bebidas, dificuldade de cuidar, uso substâncias psicoativas, condição psíquica, situação de negligência em outra unidade de acolhimento, devolução por parte da família adotiva e privação de alimentos. Apesar da escassez de registros e informações sobre a motivação do acolhimento, verifica-se a predominância de situações que demandam intervenções de políticas públicas, sobretudo nas áreas de saúde e social.

Já sobre a pessoa de referência, destacou-se, majoritariamente, a vinculação das intervenções das equipes junto à genitora, até em situações em que o(a) acolhido(a) já tenha sido inserida em famílias substitutas. Sobre a pessoa de referência, verificou-se ainda a prevalência de situações relacionadas à saúde, principalmente no que se refere ao uso excessivo de álcool e outras substâncias psicoativas.

No aspecto de renda, foram elencadas como fontes o Programa Bolsa Família, bicos, trabalho autônomo e Benefício de Prestação Continuada. Em alguns documentos que levaram em consideração as coberturas territoriais das famílias, ocorreram descrições pela equipe sobre a ausência de atividades socioeducativas na comunidade, elevado quantitativo de crianças pelas ruas sem atividades, bairro que não conta com serviços da rede socioassistencial e ausência de escola próxima.

Sobre as abordagens e estratégias de intervenção, os documentos apresentam inexistência de registros das estratégias anteriores executadas pela rede de proteção, ausência de ações visando a busca ativa do genitor e/ou família extensa. Além disso, não há indicação para ações que visem auxílio ao cuidado de crianças, a exemplo de encaminhamento para creches, articulações com pessoas da família ou comunidade para servirem com rede de apoio à pessoa de referência no cuidado como demonstrado no Quadro 1:

Quadro 1 – Similaridades nos registros

<b>SIMILARIDADES</b>	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>	<b>P6</b>
Especificação do motivo de forma genérica.	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Vulnerabilidade socioeconômica da família.	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Busca de outras referências afetivas para prestação do cuidado.	Sim (sem especificar quais)	Não	Não	Sim	Não	Sim
Problemas de saúde do cuidador de referência.	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Relato de estratégias anteriores que foram executadas pela rede de proteção.	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Informações de diálogo com a família sobre a inclusão em creche ou política, projeto, rede de suporte ao cuidado.	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

### **5 Refletindo as fronteiras entre o cuidado, negligência e acolhimento**

Em estudo sobre o conceito de negligência na área da infância, as autoras Mata, Silveira e Deslandes (2017) destacam que a denominação de negligência apresenta um suposto parâmetro de cuidado, o qual é considerado socialmente aceitável e apto para provimento das necessidades das crianças e adolescentes. Essa delimitação acaba, também, por universalizar um limite aceitável de tolerância. Segundo as autoras,

Esses conceitos, de forte marcação biomédica, são mais ou menos renegociados segundo quem os emprega a partir de uma visada comparativa quanto aos parâmetros de cuidados possíveis a uma determinada classe social, aos recursos disponíveis na comunidade e aos aspectos subjetivos de “compromisso familiar” em buscar atender às necessidades infanto-juvenis. (MATA; SILVEIRA; DESLANDES, 2017, p. 2882).

Outro ponto de discussão enfatizado pelas autoras é o poder institucional, presente nos agentes e agências de proteção à infância “em classificar atos e famílias como negligentes



e as consequências que tais definições acarretam, muitas das vezes funcionando como um dispositivo de controle para a adesão às recomendações profissionais [...]” (MATA, SILVEIRA, DESLANDES, 2017, p. 2882). Podendo essas adesões serem de cunho terapêutico, comportamental, ações da vida prática etc.

Já Hillesheim *et al.* (2008) apontam a vulnerabilidade do conceito de negligência, o qual pode ser útil em estratégias de governo sobre a população “As famílias são assim reinscritas em um regime de vigilância e regulação; neste sentido, quanto mais indefinido o conceito de negligência, mais ele se molda às necessidades de controle e disciplinamento dos sujeitos.” (HILLESHEIM *et al.*, 2008, p. 178).

Nesse sentido, compreende-se a importância de problematização sobre os conceitos de negligência, de como ele pode ser interpretado e também utilizado para finalidades distintas. No contexto brasileiro da atuação social junto às crianças, adolescentes e suas famílias, pode-se inferir, principalmente, a partir de dados sobre as desigualdades sociais e da percepção de abordagens nas intervenções, como as expostas no Quadro 1, que parcela das análises sobre a negligência parte de uma visão normativa que pressupõe um patamar igualitário de renda e acesso aos bens e serviços, sendo que esse patamar não tem nenhuma concretude na lógica capitalista, sobretudo em regiões que vivenciam cenários de grandes desigualdades sociais.

Assim, principalmente no campo social, o olhar sobre possíveis casos de negligência necessitariam de aprofundamento nessas condições, conhecendo o alcance público e fatores satisfatórios para realização do cuidado, pautado em uma lógica que vislumbre que o ato de negligenciar envolve também ter condições favoráveis para cuidar e ainda assim não o realizar. Tais condições precisam abranger, sobretudo, as condições oferecidas no plano público para que a negligência não ocorra.

Conforme já apontado,

[...] as preconizações do cuidar podem atuar como uma forma de dominação e de controle social, na medida em que novas diretrizes são instauradas e são submetidas a um regime de vigilância do cuidado na infância. Sendo assim, o descumprimento de certas normas do cuidar, traduz-se em negligência, e, conseqüentemente, é passível de punição (MATA, SILVEIRA, DESLANDES, 2017, p. 2882).

Apesar do reconhecimento em que há situações de violências por meio da negligência, muitas situações, na verdade, podem retratar a ausência de políticas sociais, de ações para transferência de renda, de políticas de saúde, processos discriminatórios, entre outros.

Em um sentido semelhante, Nascimento (2012) problematiza as relações entre pobreza, negligência e judicialização, destacando que, nas relações familiares de cuidado com filhos, a negligência seria a porta de entrada mais aparente dada a sua institucionalização.

Em consonância com o pensamento da autora, percebe-se, em algumas situações, que primeiramente o que ocorre é uma negligência estatal frente as demandas de cuidado, acesso à renda, saúde, entre outras que corroboram para ocorrer situações no âmbito familiar. Essa é ainda, por vezes, pautada em vertentes morais, essencialistas e de criminalização da pobreza, indivíduos e suas famílias colocados como responsáveis pelos seus problemas de inadequação.

Nascimento (2012, p. 42) problematiza ainda os pontos de vista divergentes entre a família e a rede de proteção, bem como aponta questionamentos sobre as alternativas adotadas nesses contextos:

Não são poucas as mães que deixam os filhos trancados em casa para cuidar de suas múltiplas tarefas, para elas práticas de proteção, para a proteção oficial, negligência. Nesse exemplo, permanecem fechadas as portas de entrada que poderiam receber a alternativa de trancar os filhos, um possível para poder trabalhar, para poder fazer suas tarefas cotidianas. A única porta que se abre tem respaldo nas regras morais que produzem a negligência.

Como destacado pela autora e evidenciado na análise documental dos PIAs, as alternativas que poderiam existir, face às situações encaradas como negligência, são impossibilitadas pela vertente moral e discriminatória, pela ausência de serviços e benefícios, bem como a busca de outras saídas pela rede de proteção, as quais evitariam o afastamento da criança e do adolescente de suas famílias, cuidadores de referência, entre outras vinculações. Na perspectiva da judicialização, Nascimento (2012, p. 43) aponta ainda que “A problematização se faz em torno do abrigo como salvação, como caminho único para famílias pobres, quando se destinam recursos apenas para o abrigo e não para outras possibilidades.”

Pode-se inferir que a ausência de alternativas, que poderia prevenir a retirada de crianças e adolescentes do lar, é recorrente, podendo ser retratada na falta de informações sobre as estratégias anteriores executadas pela rede de proteção nos PIAs analisados nesse estudo. Compreende-se ainda que a atenção sobre as ações que possibilitem o suporte ao cuidado também é negligenciada pelas equipes após o acolhimento, visto o diminuto registro sobre a busca de outras referências afetivas para prestação do cuidado e a ausência de informações sobre o diálogo com as famílias, sobre a inclusão em creches ou políticas, projetos, rede de suporte ao cuidado nestes documentos.

Somando-se a isso, percebe-se a baixa possibilidade defensiva das famílias em contextos de judicialização. No levantamento realizado pela equipe da CATI, verificou-se que, em 48 municípios inspecionados, não havia a participação da Defensoria Pública Estadual nas audiências concentradas, seja pela ausência dessa modalidade de audiência, pela inexistência da Defensoria Pública no município ou pela ausência desta nos encontros. Além disso, em 27 dos 73 serviços de acolhimento que disponibilizaram parte dos PIAs para conhecimento da CATI, não foram encontrados registros de trabalho técnico com as famílias de origem.

A carência de recursos ainda foi sinalizada em 12 motivações de acolhimento e a presença do termo vulnerabilidade e risco social para especificar o campo outros motivos do acolhimento carece ser destacada, já que reforça o caráter socioeconômico e de políticas públicas que perpassam as situações de acolhimento de crianças e adolescentes, mesmo sendo definido no art. 23 do Estatuto da Criança e adolescente que “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.” (BRASIL, 1990).

## 6 Conclusão

À luz dessas ponderações de descompasso entre as afirmações de negligências e os aspectos materiais, objetivos e legais na realidade e acesso das famílias, é possível reforçar a necessidade de reflexões ampliadas sobre esse motivo no acolhimento de crianças e adolescentes:

A passagem do “problema socioeconômico” para a “negligência” revela uma mudança de enfoque na visão da infância pobre e da sua família no Brasil. Se em 1985 considerava-se que motivos como “mendicância”, “maus tratos”, “desintegração familiar” e “doenças do menor” eram decorrência direta de “problemas socioeconômicos”, hoje, mais do que nunca, a família pobre, e não uma questão estrutural, é culpada pela situação em que se encontram seus filhos [...] Em suma, parece que a família pobre – e não o “Poder Público” ou “a sociedade em geral” – é o alvo mais fácil de represálias [...] (FONSECA; CARDARELLO, 1999, p. 107).

Nesse sentido, é preciso reconhecer as situações de desestruturação a partir do poder público e não primeiramente das famílias. É importante ainda refletir que a negligência estatal perdura após o acolhimento, além das situações precárias e falta de investimento nas unidades de acolhimento e serviços de família acolhedora, as dificuldades de acesso aos serviços não são restritas às famílias. Por vezes, os profissionais dos serviços de acolhimento relatam dificuldades no acesso e oferta de atendimento em políticas de saúde, assistência social, educação, entre outras voltadas às crianças e adolescentes que se encontram acolhidos.

Essa dificuldade na oferta de serviços públicos para o cuidado de crianças e adolescentes reverbera também nas possibilidades da família extensa receber a criança, o que preveniria seu acolhimento, ou promoveria a sua reinserção. A prestação satisfatória dos serviços públicos de cuidado poderia contribuir, também, para adesão de famílias aos programas de acolhimento temporário (família acolhedora).

O panorama brasileiro mostra a baixa interferência pública frente a crise de cuidados presente na sociedade contemporânea, sendo que o regime de cuidados se apoia preferencialmente nas famílias, ou seja, sobre um viés familista. Esse se faz presente também nas ações promovidas pelas políticas protetivas como a de assistência social. Observa-se ainda que há em curso a dissolução da responsabilidade pública sobre as questões da coletividade, sobretudo ao ofertar valores irrisórios a partir de programas de transferência de renda para que a população tente resolver seus problemas, sendo que estes não são individuais e nem passíveis de resolução com o que é ofertado.

Por meio das informações obtidas, não é possível fecharmos conclusões, mas essas expressam elementos importantes para reflexão da lógica prevalecente em torno da perspectiva de negligência, cuidado e acolhimento institucional, sendo possível perceber a prevalência de uma naturalização das categorias negligência e cuidado, bem como a interlocução com perspectivas moralizantes, discriminatórias e essencialistas. Nessa mesma seara, verifica-se a baixa consideração dos aspectos sociais, estruturais e de políticas públicas para avaliação das relações de cuidado ou negligência na atuação profissional apresentada.

Assim, além de redefinições para compreensões de negligência, fica evidente a importância de pensar a readequação de políticas públicas no sentido de projetar sistemas integrais de cuidado que promovam a corresponsabilidade entre mulheres e homens, Estado, mercado, famílias e comunidade para atender às diferentes necessidades de atendimento à população, especialmente às crianças e adolescentes.

## Referências

ABRAMOVICZ, A.; OLIVEIRA, F. As relações étnico-raciais e a sociologia da infância no Brasil: alguns aportes. *In*: BENTO, Maria Aparecida Silva (org.). **Educação infantil, igualdade racial e diversidade**: aspectos políticos, jurídicos, conceituais. São Paulo: CEERT, 2012.

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro-Pólen, 2019.

BRASIL. **Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos. Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispões sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Plano Nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a\\_pdfdht/plano\\_nac\\_convivencia\\_familiar.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_convivencia_familiar.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília: MDS, 2009. Disponível em: [http://blog.mds.gov.br/fnas/wp-content/uploads/2018/06/Tipificacao\\_Nacional\\_de\\_Servicos\\_Socioassistenciais\\_2013.pdf](http://blog.mds.gov.br/fnas/wp-content/uploads/2018/06/Tipificacao_Nacional_de_Servicos_Socioassistenciais_2013.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Rede Nacional Primeira Infância. **Plano Nacional pela Primeira Infância**. Brasília, 2020a. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA2020\\_25052020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

BERNARDI, D. C. F. Famílias em situação de vulnerabilidade. *In*: BERNARDI, D. C. F. **Cada caso é um caso**: a voz das crianças e adolescentes em acolhimento institucional. Brasília, 2010. p. 37-44. Disponível em: <https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Livro5.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CAR. Bahia Produtiva. Disponível em: <http://www.car.ba.gov.br/projetos/bahia-produtiva>. Acesso em: 31 jan. 2023.

CARRERA, G. **Por detrás das muralhas**: práticas educativas da medida de Internação. 2005. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/11051/1/Dissertacao%20-%20Gilca%20Carrera%20Seg.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

EURICO, M C. **Preta, preta, pretinha:** o racismo institucional no cotidiano de crianças e adolescentes negras(os) acolhidos(as). 2018. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21267/2/M%c3%a1rcia%20Campos%20Eurico.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

FALEIROS, V. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência. São Paulo: Cortez Editora, 1995.

FONSECA, C; CARDARELLO, A. Direitos dos mais e menos humanos. **Horizontes antropológicos**, ano 5, n. 10, p. 83-121, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/5ywdBjsqVzrznh4PJYJgBRz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

GIL, A. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HILLESHEIM, B. *et al.* Negligência no campo da saúde: estratégia de governo das populações. **Psico**, v. 39, n. 2, p. 175-181, 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2294>. Acesso em: 15 jul. 2022.

IBGE. Extrema pobreza atinge 13, 5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos. **Agência IBGE Notícias.** 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos#:~:text=de%20Indicadores%20Sociais-,Extrema%20pobreza%20atinge%2013%2C5%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20e%20chega,maior%20n%C3%Advel%20em%207%20anos&text=Em%202018%2C%20o%20pa%C3%Ads%20tinha,a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20extrema%20pobreza>. Acesso em: 15 jul. 2022.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua.** Rio de Janeiro: IBGE - Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=destaques>. Acesso em: 15 jul. 2022.

MATA, N. T.; SILVEIRA, L. M. B.; DESLANDES, S. F. Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 2881-2888, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/pnr7XZk3BHd8dzwK3V3wQtd/?lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2022.

MOLINIER, P. O ódio e o amor, caixa-preta do feminismo? Uma crítica da ética do Devotamento. **Psicologia em Revista**, v. 10, n. 16, p. 227-242, 2004. Disponível em: <http://seer.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/24475>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ONU MUJERES; COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE – CEPAL, N. U. **Cuidados na América Latina e no Caribe em tempos de COVID-19:** em direção a sistemas integrais para fortalecer a resposta e a recuperação. Santiago de Chile, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/45923-cuidados-america-latina-caribe-tempos-covid-19-direcao-sistemas-integrais#:~:text=Por%20isso%2C%20ONU%20MULHERES%20e,%C3%A0s%20pessoas%20que%20os%20oferecem>. Acesso em: 15 jul. 2022.

NASCIMENTO, M. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. **Psicologia & Sociedade**, n. 24, p. 39-44, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Cj3wKXhg7xYxhtgFjwclZMf/?format=pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

NUNES, M. D. Cadê as crianças negras que estão aqui? O racismo (não) comeu. **Latitude**, v. 10, n. 2, p. 383-423, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/2616>. Acesso em: 15 jul. 2022.

OXFAM INTERNACIONAL. **Tempo de cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade/#:~:text=justoCampanhasOportunidades-,Tempo%20de-%20Cuidar%3A%20o%20trabalho%20de%20cuidado%20n%C3%A3o%20remunerado%20e,a%20crise%20global%20da%20desigualdade&text=A%20desigualdade%20econ%C3%B4mica%20est%C3%A1%20fora,4%2C6%20bilh%C3%B5es%20de%20pessoas>. Acesso em: 15 jul. 2022.

PASSOS, L.; MACHADO, D. C. Regime de cuidados no Brasil: uma análise à luz de três tipologias. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 38, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1718>. Acesso em: 15 jul. 2022.

RIZZINI, I. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. In: RIZZINI, I. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3. ed. p. 301-301. São Paulo: Cortez Editora, 2018.

SILVA, L. O. Elas que cuidam: a perspectiva de gênero no cuidado. In: Congresso **Brasileiro de Assistentes Sociais**, v. 16, n. 1, p. 1-13, 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/122>. Acesso em 15 jul. 2022.

ZOLA, M. B. O trabalho de cuidado e o care social. In: TEIXEIRA, S. M. (org.). **Política de assistência social e temas correlatos**. Campinas: Editora Papel Social, 2016.

## ARTIGO

# A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, MÃES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O ART. 10º DO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS E A AGENDA 2030

THE PROTECTION OF THE FAMILY, MOTHERS, CHILDREN AND ADOLESCENTS: ART. 10 OF THE INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS AND THE 2030 AGENDA

*Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl*



Promotora de Justiça no Ministério Público da Bahia. Ex-coordenadora do Centro de Apoio à Infância e Adolescência do Ministério Público do Estado da Bahia. Membro Colaboradora da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Gerente do Projeto Plano de Atuação de Promotoria de Justiça. Especialista em Direito, Pós-graduanda em Infância e Adolescência pela Fundação Escola Superior do Ministério Público — FMP e Mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo — PUC.

## Resumo

Este artigo apresenta uma análise do art. 10º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e os principais focos de proteção ali delineados, quais sejam: família, mães, crianças e adolescentes. Para tanto, foi necessária a análise dos conceitos de família, à luz da legislação, jurisprudência e doutrina. No que se refere à proteção materna, foi feito o levantamento da legislação protetiva de mães e gestantes. Já no que se refere à proteção de crianças e adolescentes buscou-se enfatizar a proteção recente dos órfãos em decorrência da pandemia, bem como tratar do trabalho infantil. Além disso, buscar-se-á a relação destes com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável — ODS, previsto na Agenda 2030, com as perspectivas para que a proteção efetivamente ocorra. No presente estudo, utilizou-se o método dedutivo, sendo a pesquisa de caráter qualitativo. A análise tem caráter explicativo e a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica.

**Palavras-Chave:** informação; privacidade; publicidade; atos processuais; Lei Geral de Proteção de Dados.

## Abstract

This article presents an analysis of art. 10 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR) and the main points of protection outlined therein, namely: family, mothers, children and adolescents. Therefore, it was necessary to analyze the concepts of family, in the light of legislation, jurisprudence and doctrine. With regard to maternal protection, a survey of protective legislation for mothers and pregnant women was carried out. With regard to the protection of children and adolescents, an attempt was made to emphasize the recent protection of orphans as a result of the pandemic, as well as to

address child labor. In addition, their relationship with the Sustainable Development Goals - SDGs, provided for in the 2030 Agenda, will be sought, with the prospects for effective protection to occur. In the present study, the deductive method was used, with a qualitative research. The analysis has an explanatory character and the research technique used was the bibliographical one.

**Keywords:** family; children and teenagers; protection; International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights; Sustainable Development Goals.

## 1 Considerações Iniciais

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC é um tratado internacional multilateral de direitos humanos firmado em 1966, sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, mas que apenas foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 (BRASIL, 1992a).

Trata-se de um dos pilares essenciais da Carta Internacional de Direitos Humanos: um conjunto de convenções internacionais que além do PIDESC alberga o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) (BRASIL, 1992b) e a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), esta última de 10 de dezembro de 1948. O PIDESC e o PIDCP foram adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 (Resolução 2200 A XXI), entrando em vigência em 1976.

O PIDESC (BRASIL, 1992<sup>a</sup>) tem por objetivo vincular juridicamente os dispositivos da Declaração Internacional de Direitos Humanos, garantindo o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo direitos que deveriam ser acordados de forma progressiva, tais como o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e a associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à educação, o direito das crianças a não serem exploradas e o direito à participação na vida cultural da comunidade, que decorreram de medidas econômicas e técnicas do Estado, mediante um planejamento efetivo, com objetivo de alcançar a gradual concretização dos direitos.

Isso resta expresso no item 1º do art. 2º do PIDESC (BRASIL, 1992a) quando dispõe que cada Estado-parte no presente Pacto, compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio, como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

O PIDESC é o primeiro instrumento internacional a lidar extensivamente com os direitos econômicos, sociais e culturais (ESC), os chamados direitos humanos de segunda geração, e, atualmente, existem 153 estados-partes no PIDESC.

Verifica-se, pois, que dentre as normas previstas no PIDESC sobre igualdade de direitos entre homens e mulheres, direito ao trabalho, direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, direito a fundar e se filiar a sindicatos, direito à seguridade social, direito a um nível de vida adequado, direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental, direito à educação, e, direito à cultura e ao gozo dos benefícios do progresso científico, há também o direito à proteção e a assistência à família. Todos devem ser protegidos, à luz dos princípios da livre determinação, da igualdade e da não discriminação (LEÃO, 2019).



O art. 10º do PIDESC<sup>6</sup> (BRASIL, 1992a) expressamente trata dos direitos das famílias, mães, crianças e adolescentes, ensejando uma análise mais acurada do conceito e tipos de famílias, a proteção que pode ser dada a mães na legislação pátria, bem como as crianças e adolescentes, principalmente no que se refere à exploração do trabalho infantil.

Além disso, considera-se necessária a correlação do objeto de proteção do art. 10º com a Agenda 2030 e as metas relacionadas ao tema.

## 2 Os diversos tipos de família

Pelos preceitos judaico-cristãos, Deus, após criar o ser humano, homem e mulher, disse-os para que se multiplicassem, surgindo daí a primeira família (MACIEL, 2022). E assim, o conceito de família é diversificado e sofre modificações conforme o tipo de sociedade, o tempo e a sua estrutura social, enquanto sofre as influências dos acontecimentos sociais (CARNUT; FAQUIM, 2014). Dessa forma, a vida doméstica assume formas específicas, deixando claro que a família não é uma instituição natural, mas, sim, socialmente construída. Fazendo parte de um processo histórico, a família vai se construindo e modificando conforme as transformações da sociedade (BARDUNI; LOPES, 2019).

A Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL: 1992c) diz no art. 17.1 que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade com direito à proteção da sociedade e do Estado.

No Brasil, apenas a partir da Constituição de 1934 houve a menção à família como instituição, mas sem se referir à proteção. A Constituição Federal (CF) de 1988 (BRASIL, 1988) elevou a família à base da sociedade, conforme o disposto no art. 226<sup>7</sup>.

Embora o texto constitucional não traga todos os tipos de famílias existentes, visto que relaciona apenas casamento (art. 226, § 1º e § 2º, CF), união estável (art. 226, § 3º, CF) e família monoparental (art. 226, § 4º, CF), os quais aqui serão tratados individualmente, há diversas outras entidades familiares que devem ser consideradas, já que o rol

---

### 6 ARTIGO 10

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.

2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil. (BRASIL, 1992a).

7 “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

constitucionalmente é meramente exemplificativo. Assim, deve-se ter por parâmetro para a definição dos tipos de família que estas devem ser pautadas na afetividade, na estabilidade e na ostensibilidade (LOBO, 2002, p. 22).

Para o direito grego e direito romano o princípio da família tampouco é a afeição natural, a ponto de os historiadores romanos observarem com toda a justiça que nem o nascimento, nem a afeição era o fundamento da família romana (COULANGES, 2021, p. 76).

Para a Sociologia, família é um grupo que apresenta organizações estruturadas para preencher as contingências básicas da vida biológica e social. Trata-se de uma unidade social básica, ou seja, o grupamento humano mais simples que existe, por isso a família é a instituição básica da sociedade (DURKHEIM, 2007).

Podemos iniciar elencando família como aquela formada pelo casamento, ou seja, matrimonial, e informal, a formada pela união estável.

Quando há apenas um dos genitores ou adotantes com a prole falamos que se trata da família monoparental. Já quando duas pessoas, onde ambos ou um destes já detém filhos, constituem uma nova família denomina-se família reconstituída ou família “mosaico”.

Ocorre que, para ser caracterizado com família, não é **conditio sine qua non** que os genitores a integrem, já que na **família anaparental** apenas irmãos a constituem.

Da mesma forma, uma pessoa que vive sozinha é considerada uma família, que se chama família unipessoal<sup>8</sup>. Tais interpretações decorrem também do entendimento jurisprudencial sobre a proteção do bem familiar, à luz da Lei n.º 8.009/1990 (BRASIL, 1990b).

A união homoafetiva também é uma entidade familiar constitucionalmente resguardada já que preenche os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, ainda mais porque não há nenhuma previsão de exclusão expressa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277/DF e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF132/RJ, realizou “interpretação conforme a Constituição” do art. 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002), excluiu desse dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Consolidou, ademais, que a CF/1988 (BRASIL, 1988) não interdita a formação de família dessa natureza.

Para além destas, há também a família paralela em que há oposição a monogamia e se mantém mais de um relacionamento. Não há como excluir direitos que devem resguardar os integrantes deste grupo familiar.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que Constituição Federal de 1988 rompeu com os paradigmas clássicos de família consagrada pelo casamento e admitiu a existência e a consequente regulação jurídica de outras modalidades de núcleos familiares (monoparental, informal, afetivo), diante das garantias de liberdade, pluralidade e fraternidade que permeiam as conformações familiares, sempre com foco na dignidade da pessoa humana, fundamento basilar de todo o ordenamento jurídico (STJ, 2021).

Por fim, há a família eudemonista, cujo objetivo maior é a busca pela felicidade de seus integrantes, formada unicamente pelo afeto e solidariedade de um indivíduo com o outro, buscando principalmente a felicidade.

8 A entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 (BRASIL e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, deessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. Precedente: (REsp 205170/SP, DJ 07.02.2000).

Um dos conceitos legais de família, que melhor se adequa à atualidade, está disposto no art. 5º da Lei Maria da Penha, que diz que família é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Conclui-se, então, que a família, em qualquer de suas formas, merece proteção estatal. Contudo, neste ponto, há uma forma de constituição de família através do casamento que deve ser reprimida, qual seja, o casamento infantil.

O casamento antes dos 18 anos, também chamado casamento infantil, é uma violação fundamental dos direitos humanos. Muitos fatores interagem para colocar uma criança em risco de casamento, incluindo pobreza, a percepção de que o casamento fornecerá 'proteção', honra familiar, normas sociais, leis **consuetudinárias** ou religiosas que toleram a prática, uma estrutura legislativa inadequada e o estado de um país sistema de registro civil. Embora a prática seja mais comum entre meninas do que entre meninos, é uma violação de direitos, independentemente do sexo.

O casamento infantil muitas vezes compromete o desenvolvimento de uma menina, resultando em gravidez precoce e isolamento social, interrompendo sua escolaridade, limitando suas oportunidades de carreira e progresso vocacional e colocando-a em risco de violência doméstica. Embora o impacto sobre os noivos infantis não tenha a mesma repercussão, o casamento também pode colocar os meninos em um papel adulto para o qual eles não estão preparados, e pode colocar pressões econômicas sobre eles e reduzir suas oportunidades de educação ou avanço na carreira.

Segundo o UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), o Brasil tem o quarto maior número de noivas infantis do mundo, 3.034.000. Segundo os dados mais recentes disponíveis, 36% das meninas brasileiras se casam antes dos 18 anos e 11% se casam antes dos 15 anos. Atualmente, 650 milhões de meninas e mulheres no mundo casaram-se ou entraram em união informal marital antes de completar 18 anos (UNICEF, 2021).

As uniões infantis não ocorrem apenas por decisões dos responsáveis, já que existem adolescentes que decidem se casar para exercer sua independência, escapar de dificuldades, incluindo pobreza, violência familiar ou porque são restringidos do sexo fora do casamento.

É importante destacar que dois dos acordos de direitos humanos mais endossados no mundo são a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, CEDAW, proíbem o casamento infantil. Ambos os acordos foram firmados ou ratificados por quase todos os países, inclusive o Brasil.

### **3 A proteção da mãe**

Pela leitura do item 2 do art. 10, deve-se conceder proteção especial às mães por um período razoável antes e depois do parto. Durante esse tempo, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

Assim, antes do parto, deve-se analisar a hipótese de entrega legal. A entrega voluntária para adoção, também denominada de entrega legal, é direito reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 19-A, para proteção e tutela das garantias constitucionais asseguradas à mulher, ao recém-nascido e à sociedade, de forma geral (BRASIL, 1990c).

Apesar de ter previsão no ECA, a entrega legal ainda carrega estigma inclusive de atores da rede de saúde, pública e privada, e da assistência social. No entanto, é bom ressaltar que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 4.377/2002 (BRASIL, 2002a), que, em seu artigo 12, determina aos Estados-Parte a adoção de medidas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera de cuidados médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

Igual importância também pode ser conferida à Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n.º 99.710/90 (BRASIL, 1990a), que já previa o princípio do melhor interesse da criança, criando para o Estado, em todas as suas dimensões, o compromisso de assegurar aos menores a proteção e o cuidado necessários a garantir seu bem-estar, considerando os direitos de seus genitores e responsáveis.

Adicione-se a isso a previsão no texto constitucional do art. 226, §7º da Constituição Federal, referente ao planejamento familiar, como livre decisão do casal, tendo por fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo dever do Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Entende-se, assim, que é um direito assegurado à gestante optar pela entrega legal e ter seu direito resguardado, já que para além das atividades mais comumente preconizadas quando se discute o planejamento familiar<sup>9</sup>, a exemplo de métodos contraceptivos e ações para garantia da saúde da gestante e do nascituro, ou neonato, é importante se incluir como opção a ser ofertada e debatida a da entrega voluntária para adoção, prevista no ECA.

Atente-se apenas que o bebê que é entregue à adoção, com base na entrega legal, quando adotado, tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica nos termos do art.19-A c/c art. 48, caput e parágrafo único, ambos do ECA (BRASIL, 1990c).

Ainda no que diz respeito à concepção, foi sancionada a Lei 14.443, de 02 de setembro de 2022 (BRASIL, 2022), que dispensa o aval do cônjuge para realização da laqueadura, para mulheres, e vasectomia para homens. Além disso, a nova legislação reduziu de 25 para 21 anos a idade mínima para a realização de laqueadura ou vasectomia no Brasil.

Esta possibilidade garante o direito ao planejamento familiar evitando-se uma gravidez indesejada. Importante ressaltar que há também a possibilidade de evitar abortos, sendo esta mudança importante para assegurar o direito de todas as mulheres.

Além de todos os direitos assegurados à gestante, para a realização do pré-natal, pela Lei n. 9.263, de 1996 (BRASIL, 1996), que determina que as instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS) têm obrigação de garantir, em toda a sua rede de serviços, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, a assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal e a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato. Conforme orientação do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o parto normal é o mais aconselhado e seguro, devendo ser disponibilizados todos os recursos para que ele aconteça.

9 Sobre planejamento familiar sugere-se a leitura da Lei n.º 9.263/96.

Em relação à gestante empregada, é direito desta que não lhe sejam exigidos atestados de gravidez ou quaisquer outros de objetivo discriminatório para fins de admissão ou manutenção do emprego de mulheres, sob pena de cometer crime, conforme estabelece a Lei n. 9.029, de 1995 (BRASIL, 1995). A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (BRASIL, 1943) confere uma série de direitos às gestantes. Consoante o artigo 391-A c/c art. 10, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a grávida tem o direito à garantia de emprego a contar da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A licença maternidade, que era 120 dias<sup>10</sup>, pode ser ampliada por mais 60 dias, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 392) conforme a Lei n. 11.770, de 2008 (BRASIL, 2008).

Nas empresas onde trabalham pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos, deve haver creche; o espaço, porém, pode ser substituído pelo pagamento de auxílio-creche.

No caso de adoção, a licença maternidade também é de 120 dias para adoção de crianças até 12 anos, independentemente da sua relação de trabalho (empregado, autônomo, empregado doméstico, entre outros), quando o benefício será pago, durante 120 dias, a qualquer um dos adotantes, sem ordem de preferência, inclusive nas relações homoafetivas, já que não poderia haver distinção de prazo entre pais gestantes e pais adotantes, com previsão na Lei n.º 10.421, de 15 de abril de 2002<sup>11</sup> (BRASIL, 2002).

Seguindo a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre o aleitamento materno exclusivo até o bebê completar seis meses, o artigo 396 da CLT (BRASIL, 1943) garante que as mães que voltarem ao trabalho antes de o bebê completar seis meses têm o direito a dois intervalos, de meia hora cada ou um de uma hora, durante a jornada de trabalho, especificamente para a amamentação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o poder público, no art. 9º, prevê que as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade. Em consequência disso, a Lei de Execuções Penais prevê estabelecimentos penais destinados a mulheres com berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses (art. 83, § 2º) (BRASIL, 1990c).

Ainda na legislação penal, art. 318-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) diz que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, nas hipóteses previstas nos incisos do mesmo dispositivo, que são crimes sem violência ou grave ameaça ou que o crime não tenha sido cometido contra a prole.

No que diz respeito à alimentação da mulher, o relatório do UNICEF, publicado em 2023 (UNICEF, 2023), relata que a má nutrição prejudica todas as adolescentes e mulheres em idade reprodutiva, mas os riscos para a saúde e bem-estar delas e de seus filhos são particularmente altos durante a gravidez e o período após o parto.

A crise nutricional afeta meninas, adolescentes e mulheres em todo o mundo, mas regiões mais pobres e meninas e mulheres desfavorecidas carregam o peso da desnutrição e da anemia. O relatório observa ainda que as mulheres, especialmente aquelas que vivem sob a sombra da pobreza, normas nocivas e leis discriminatórias, lutam para ter acesso a dietas nutritivas, serviços essenciais de nutrição e nutrição positiva e práticas de cuidado. O relatório pede aos governos e parceiros que trabalhem juntos em dez ações-chave para

<sup>10</sup> Sobre planejamento familiar sugere-se a leitura da Lei n.º 9.263/96.

<sup>11</sup> Sobre planejamento familiar sugere-se a leitura da Lei n.º 9.263/96.

transformar os sistemas de alimentação, saúde e proteção social que visam melhorar o acesso a dietas nutritivas e serviços essenciais de nutrição, bem como fortalecer práticas de nutrição e cuidados para meninas, adolescentes e mulheres, em todos os lugares.

#### 4 Proteção de Crianças e Adolescentes

O item 3 do art. 10º do PIDESC (BRASIL, 1992<sup>a</sup>) refere-se às medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças, sem distinção por motivo de filiação ou qualquer outra condição.

De início, fazendo correlação com o item 1 do art. 10 do PIDESC (BRASIL, 1992a), há de se dizer que o direito à convivência familiar é um direito fundamental de todo ser humano, principalmente criança ou adolescente.

Assim, a ausência de condições financeiras, por si só, não é condição para induzir a colocação de crianças ou adolescentes em família substituta, ou em acolhimento institucional, com a consequente suspensão ou perda do poder familiar, devendo ser aplicadas medidas de proteção em favor de crianças e adolescentes.

É no âmbito familiar que a criança edifica seus primeiros vínculos, os fenômenos que aí ocorrem vão influenciar, contundentemente, o seu ajustamento psicológico e social. Então, as condições de vida que lhe são proporcionadas surtirão efeito em seu desenvolvimento, razão pela qual a proteção deve ocorrer junto à família, desde o nascimento (LIMA, 1999).

Observamos no texto constitucional, mais especificamente no Art. 227 da CF (BRASIL, 1988), que os cuidados das famílias com os filhos, crianças e adolescentes, devem ser regidos pela Doutrina da Proteção integral, pelo princípio do superior interesse da criança e do adolescente e pelo reconhecimento do afeto e do cuidado (MACIEL, 2022).

Já no ECA (BRASIL, 1990c), vê-se no art. 100, parágrafo único, incisos IX e X, que devem os pais ser responsáveis por sua prole, bem como deve existir a prioridade da família, o que enseja não só a atuação para que aqueles assumam suas responsabilidades perante seus filhos, bem como que devem ser priorizadas as medidas que mantenham crianças e adolescentes no seio familiar.

Neste sentido, também dispõe a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças ao dizer no artigo 9º que os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade deles, exceto quando as autoridades competentes determinarem, segundo a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança (BRASIL, 1990a).

Deve-se então priorizar o direito à convivência familiar e comunitária da criança ou adolescente, mantendo-a junto aos seus genitores, família extensa<sup>12</sup> ou família que a acolher, na falta daqueles, no meio a que pertence.

Assim, a suspensão ou perda do poder familiar deve ocorrer na hipótese de inexistirem condições de permanência, momento em que deve ser a criança e/ou adolescente colocado junto à família extensa ou família substituta.

Ocorre haver situações pós-pandemia, por alguns conceituada como sindemia (HORTON, 2020), já que sindemias são caracterizadas pela interação entre duas ou

<sup>12</sup> ECA: "art. 25 [...] Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade." (BRASIL, 1990c).

mais doenças de natureza epidêmica com efeitos ampliados sobre o nível de saúde das populações, como a orfandade em decorrência do Coronavírus.

Segundo estimativas do Conselho Nacional de Saúde, mais de 113 mil menores de idade brasileiros perderam o pai, a mãe ou ambos para a Covid-19 entre março de 2020 e abril de 2021. Se consideradas as crianças e adolescentes que tinham como principal cuidador os avós/avôs, esse número saltou para 130 mil no país (ÓRFÃOS..., 2021).

Por conta disso, há o Projeto de lei n.º 2180 de 2021 (BRASIL, 2021), que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID) e altera a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

#### **4.1 Exploração do trabalho infantil e de adolescentes**

O trabalho infantil é apenas uma das formas de violência contra crianças e adolescentes e se define por toda atividade laboral desenvolvida por pessoas com idade inferior a 16 anos, seja ele remunerado ou não.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o UNICEF divulgaram através do relatório *Trabalho infantil: estimativas globais de 2020, tendências e o caminho a seguir* que, entre 2016 e 2020, o número de crianças e adolescentes nessa situação chegou a 160 milhões em todo o mundo, representando um aumento de 8,4 milhões (UNICEF; ILO, 2021).

Após a pandemia, estima-se que a situação se agravou, avaliando-se que no final de 2022 mais 8,9 milhões podiam ingressar nesse grupo, já que no período anterior à pandemia, no país, havia mais de 1,7 milhão de crianças e adolescentes nessa situação.

Choques econômicos adicionais e fechamento de escolas causados pela Covid-19 significam que crianças que já estão em situação de trabalho infantil podem trabalhar mais horas ou em condições piores, enquanto muitas outras podem ser forçadas às piores formas de trabalho infantil devido à perda de emprego e renda entre famílias vulneráveis.

As crianças em situação de trabalho infantil correm o risco de danos físicos e mentais. O trabalho infantil compromete a educação das crianças, restringindo seus direitos e limitando suas oportunidades futuras, e leva a círculo vicioso intergeracionais de pobreza e trabalho infantil. Ocorre que a ausência de políticas públicas e a pobreza empurram crianças e adolescentes para o trabalho infantil, principalmente o doméstico, mas esta não é a única forma de ocorrência do trabalho infantil (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

### **5 Relação do art. 10º do PIDESC com os ODS**

Em documento de 2010, a Organização das Nações Unidas (ONU) indicou que “no nível internacional, a família é apreciada, mas não lhe é dada prioridade nos planos de desenvolvimento.” (SÃO PAULO, 2019).

Quatro anos mais tarde, outro relatório da organização apontou que “os governos, em colaboração com atores relevantes, devem apoiar a coleta de dados e pesquisas sobre a família e o impacto das políticas públicas nas famílias e investir na concepção, implementação e avaliação de políticas e programas favoráveis às famílias.” (SÃO PAULO, 2019).

Em suma, este relatório deve averiguar até que ponto as famílias e políticas de apoio à família em todo o mundo podem contribuir para a realização dos Objetivos do

Desenvolvimento Sustentável (ODS), já que é de extrema relevância o papel das famílias e das políticas de apoio à família para o atingimento das metas antes de 2030.

Em 2015, o Brasil e outros 192 países aderiram à Agenda 2030 (ONU, 2015), visando alcançar até 2030 os 17 ODS.

A Agenda 2030 consiste em um apanhado de metas, norteadores e perspectivas definidos pela ONU para ser alcançada a dignidade e a qualidade de vida para todos os seres humanos do planeta, sem prejudicar o meio ambiente, e, conseqüentemente, as gerações futuras.

A partir de então, a Agenda 2030 é o acordo pelo qual os países signatários da ONU se comprometeram a buscar soluções para os problemas do planeta e da humanidade.

Para a família pobre, que passa por privações, a casa deixa de ser um lugar de aconchego para ser um lugar de privação, de instabilidade e de esgarçamento dos laços afetivos e de solidariedade, uma vez que esta família não dispõe de redes de apoio para o enfrentamento das adversidades, resultando, assim, na sua desestruturação.

Consoante a pesquisa divulgada pelo UNICEF, *Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil*, pelo menos 32 milhões de meninos e meninas no Brasil vivem na pobreza (UNICEF, 2023).

Este número representa 63% do total de crianças e adolescentes no país e abarca a pobreza em diversas dimensões: renda, alimentação, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação. Este levantamento apresenta dados até 2019 (trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação), até 2021 (renda e alimentação) e até 2022 (educação).

As transformações ocorridas na política econômica do Brasil, agravadas pela pandemia, produziram profundas mudanças na vida econômica, social e cultural da população, gerando altos índices de desigualdade social, o que resultou no aumento das desigualdades sociais e de renda das famílias, afetando as suas condições de sobrevivência e minando as expectativas de superação desse estado de pobreza, reforçando sua submissão aos serviços públicos existentes (GOMES; PEREIRA, 2005).

Para se almejar o cumprimento dos ODS relacionadas às famílias, mães, crianças e adolescentes faz-se necessário que sejam priorizados os investimentos em políticas sociais, por todas as esferas de governo, em prol da infância e adolescência em seu planejamento e execução orçamentária, dando-se ênfase às estruturas e ofertas do Sistema Único de Assistência Social (Suas), condição para que o acesso a serviços e benefícios da população vulnerabilizada se concretize (UNICEF, 2021).

Além disso, deve-se ampliar a oferta de serviços e benefícios às crianças e aos(as) adolescentes mais vulneráveis, nas áreas da assistência social, da educação, da saúde, da nutrição adequada, da infraestrutura sanitária básica e da proteção e segurança, os quais são áreas vitais para todas as crianças e todos(as) os(as) adolescentes, como negros(as), indígenas e integrantes de comunidades tradicionais.

O fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente — SGD, criado para assegurar e facilitar o cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança e no ECA, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) precisa ser fortalecido por meio de ações que vão desde a capacitação dos diversos atores sociais que compõem essa rede (profissionais de saúde, educação, assistência social e justiça, entre outros), para atuarem de forma integrada



e articulada, até investimentos em ampliação e infraestrutura de equipamentos, como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), que atendem e encaminham famílias vulneráveis ou com direitos violados.

## 6 Considerações Finais

A família tem papel de relevância na formação de crianças e adolescentes e sua proteção é reconhecida pelo art. 10º do PIDESC, bem como em relação às mães, gestantes, crianças e adolescentes.

Damesma forma, verificamos isso nas metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, contudo, faltando apenas sete anos para o prazo final da referida agenda, muito ainda precisa ser feito para que os direitos elencados alcancem sua eficácia social.

O cenário atual requer medidas urgentes e a priorização das políticas sociais no orçamento público para o Brasil garantir a todos e a cada um(a) de nossos(as) meninos e meninas os seus direitos básicos, expressos na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reiterando o seu compromisso com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), conformando-se assim, o disposto no art. 10º do PIDESC, de outros tratados internacionais e da própria Constituição Federal.

## Referências

BARDUNI FILHO, Jairo; LOPES, Laura Rocha. Relação família e escola: uma breve análise histórica e sociológica. **Revista Debates Insubmissos, Caruaru, ano 2, v. 2, n. 5, p. 61-78, jan./abr. 2019.** Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/debatesinsubmissos/article/view/239814/31942>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de out. de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal. decreto lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945, promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em 05 mar. 2023.

BRASIL. **Lei de execução Penal. Lei n.º 7210 de 11 de julho de 1984.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de novembro de 1990a.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Lei 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília: 1990b.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990c.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de julho de 1992a.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília: 1992b.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 09 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. Brasília: 1992c.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 21 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.029, de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.029%2C%20DE%2013,trabalho%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.029%2C%20DE%2013,trabalho%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.263, de 1996. Regula o § 7º do Art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%2C%20BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20planejamento%20familiar,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%2C%20BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20planejamento%20familiar,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002a. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em mar. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.421, de 15 de abril de 2002b. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1.º de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10421.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10421.htm). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002c. Código Civil. Brasília: 2002.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília: 2005.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm). Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 11.634, de 27 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, 2007.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2007-2010/2007/lei/l11634.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.634%2C%20DE%2027,do%20Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2007-2010/2007/lei/l11634.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.634%2C%20DE%2027,do%20Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde). Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n.º: 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 10.531 de 26 de outubro de 2020. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=10531&ano=2020&ato=c02o3YU1UMZpWTlbe>. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm)[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 05 de março de 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016. Marco Legal da Primeira Infância.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 14.443 de 02 de setembro de 2022. Altera a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14443&ano=2022&ato=b4dUTRq5kMZpWT4c4>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Portaria. Portaria n.º 569, de 1 de junho de 2000.** Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0569\\_01\\_06\\_2000\\_rep.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0569_01_06_2000_rep.html). Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de lei n.º 2180 de 2021, que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID) e altera a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília: 2021.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148801>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2013.**

CARNUT, L.; FAQUIM, J. P. S. **Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família.** *JMPHC - Journal of Management & Primary Health Care*, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 62–70, 2014. DOI: 10.14295/jmphc.v5i1.198. Disponível em: <https://www.jmphc.com.br/jmphc/article/view/198>. Acesso em: 3 mar. 2023.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2021.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O regime de proteção aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas.** *REMHU*, Brasília, v. 27, n. 57, dez. 2019, p. 175-192. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880005711>. Acesso em: 03 mar. 2023.

LIMA, Albenise de Oliveira. **O papel da família no ajustamento social e psicológico da criança.** *Revista Symposium*, Recife, ano 3, p. 48-50, dez. 1999. Número especial. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/2690/2690.PDF>. Acesso em: 03 mar. 2023.

LOBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, n. 12, jan./mar. 2002. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

**MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à convivência familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 14. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2022. pp. 171-196.

**MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013.** Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF). Acesso em: 07 mar. 2023.

**ÓRFÃOS da Covid-19: mais de 113 mil menores de idade perderam os pais na pandemia, denuncia relatório do CNS e CNDH. Conselho Nacional de Saúde, 7 dez. 2021.** Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2235-orfaos-da-covid-19-mais-de-113-mil-menores-de-idade-perderam-os-pais-na-pandemia-denuncia-relatorio-do-cns-e-cndh>. Acesso em: 19 fev. 2023.

**ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). The 2030 Agenda for Sustainable Development, Nova York, 2015.,** Disponível em: [sustainable-development-goals//no-poverty?gclid=Cj0KCQiArsefBhCbARIsAP98hXS8BqXLvXiOrW\\_Zi-tvnN4Qfrhmmyr8LJHG1IzomTodCs1DjEZGTtAaAmZWEALw\\_wcB](https://sustainable-development-goals//no-poverty?gclid=Cj0KCQiArsefBhCbARIsAP98hXS8BqXLvXiOrW_Zi-tvnN4Qfrhmmyr8LJHG1IzomTodCs1DjEZGTtAaAmZWEALw_wcB). Acesso em: 29 fev. 2023.

**SÃO PAULO (Município). ODS e políticas de apoio à família: resultados do Projeto Global de Pesquisa. 24 de maio de 2019.** Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/comunicacao/arquivos/folheto-evento-ods-e-familias\\_Saiba-Mais.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/comunicacao/arquivos/folheto-evento-ods-e-familias_Saiba-Mais.pdf). Acesso em: 04 mar. 2023.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp n. 1.911.099/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, Brasília: 2021.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1658213754/decisao-monocratica-1658213791>. Acesso em: 18 mai. 2022.

**UNICEF; ILO. Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward. UNICEF Data, Njun. 2021.** Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

**UNICEF. Towards Ending Child Marriage: Global trends and profiles of progress, UNICEF, New York, 2021.** Disponível em: <file:///C:/Users/anna.omena/Downloads/Towards-Ending-Child-Marriage-report-2021.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

**UNICEF. As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência no Brasil, Brasil, 2023.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/as-multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil>. Acesso em: 03 mar. 2023.

## Glossário

**Conditio sine qua non:** Condição sem a qual não.../condição indispensável.

Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Manual de padronização de textos do STJ**. 2. ed. Brasília: STJ, 2016.

**Consuetudinário:** Derivado de *consuetudo*, de que se formou *consuetudinarius*, serve, na técnica do Direito, para indicar tudo o que se funda no hábito, no costume ou na tradição. Mas justamente por se fundar no uso ou no costume, somente se diz consuetudinário para o que for habitual, tradicional, isto é, uma multidão de vezes repetido ou praticado. O consuetudinário, pois, indica tudo o que é de costume enraigado ou que já faz parte da própria tradição.

Neste sentido é que se diz Direito Consuetudinário, para indicar a regra ou a

praxe jurídica que não vem em textos, mas se firma no hábito, na tradição, no uso.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**Família anaparental:** Do grego *ana*, tem o sentido de privação, isto é, a família privada de pais, sem pais. Assim, é a família formada entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência. É uma espécie do gênero família parental.

Fonte: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

## ENSAIOS

**PESSOAS IDOSAS EM DOMICÍLIOS MULTIGERACIONAIS: CONTEXTOS FAMILIARES E SOCIAIS EM QUESTÃO**

Celiza Terto



Analista técnica em serviço social do MPBA desde 2013. Mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL (2017). Especialista em Direitos Sociais e competências profissionais pela Universidade de Brasília (UNB). Escritora e professora de cursos livres em serviço social.

**Resumo**

O texto aborda as relações familiares que circundam as pessoas idosas na atualidade, com o objetivo de analisar como essas relações se constituem e se caracterizam tendo como condição a residência compartilhada. O artigo articula as temáticas de família, relações familiares e políticas públicas, tendo como base o cenário social contemporâneo. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, a qual abrange categorias transversais como os estudos de gênero, serviço social, sociologia, direito e antropologia. Foram lançadas reflexões no intuito de pensar essa convivência multigeracional considerando suas particularidades e a necessária atuação do Estado via políticas públicas.

**Palavras-Chave:** pessoas idosas; famílias; relações familiares; moradias; políticas públicas.

**1 Introdução**

Trabalhar com famílias tem sido um desafio constante e essa experiência tem modificado meu modo de pensar a vida social, os contextos familiares, as intervenções profissionais as interfaces desta prática com as políticas sociais e questões conjunturais.

Ao conseguir visualizar na prática profissional como assistente social diversas situações tão distintas, que geram indagações, inquietações e muitas vezes a escassez de respostas concretas e “prontas”, percebo o quanto a vida real das famílias tem ligação com as discussões trazidas nas páginas dos textos acadêmicos e científicos sobre o tema, considerando ainda a riqueza das transversalidades necessárias, como gênero, questão racial, classe, violência, entre outros temas, que tanto tem contribuído nas análises *in loco*.

Na pesquisa de mestrado (TERTO, 2017), quando estudei a violência contra mulheres idosas, percebi a existência de uma relação próxima entre situações de violência e a convivência familiar. A partir de então, comecei a observar com mais atenção esse aspecto da residência compartilhada.

Este texto tem por foco as relações familiares de pessoas idosas num contexto de domicílios multigeracionais. É sabido que os números de idosos/as convivendo nessas condições tem aumentado no Brasil, conforme apontam alguns autores (citados e citadas nesta seção) e o próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE (2018).

Na literatura, fala-se sobre possíveis fatores para que essas famílias adiram a uma convivência multigeracional: começamos pelo fator longevidade, trazido pelo advento das melhores condições de saúde e de vida no geral; da longevidade, por sua vez, decorre a necessidade de cuidados aos mais velhos; as questões socioeconômicas, aqui subdividida em dois pontos: a) pessoas idosas possuem o aporte previdenciário e isso acarreta uma redefinição de sua posição no meio familiar, trazendo-os invariavelmente para um lugar de protagonismo financeiro na família (MARCONDES, 2019); b) haja o retorno de filhos(as) às casas de seus pais idosos em busca de segurança ou de apoio em determinado momento de vida (exemplos: por desemprego, separação conjugal ou problemas de saúde).

É importante perceber que todas as possibilidades elencadas anteriormente possuem um ponto em comum: a necessidade em se auxiliar mutuamente.

Nesse cenário macro onde há diversidade de arranjos familiares e formas de apoio ou coabitação em que o(a)s idosos(as) estão inseridos/as, e que ocorre em todas as classes, porém se operacionaliza de forma diferente em cada uma, é importante reforçar que pessoas idosas constituem, em grande maioria, sustentáculo financeiro para as famílias. A Fundação Getúlio Vargas (2020) — FGV, ao compilar dados do próprio IBGE em seu *website*, destacou que em 2018, na Pesquisa Nacional por amostra de domicílios — PNAD contínua, 19,3% de idosos(as) aparecem na categoria “pessoa responsável pelo domicílio”.

Para além desses dados iniciais, temos outro ponto crucial: há consenso moral de que é a família quem cuida de seus entes vulneráveis, e isso foi ratificado pelas legislações em vigor, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), o Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003) e Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

Falando especificamente das pessoas idosas, é também nessa fase da vida que se espera retribuição dos(as) filhos(as) muito mais de ordem moral, em relação aos pais (SARTI, 2004), o que se constitui em obrigação e traz diversos sentimentos à tona, principalmente naquelas famílias onde o percurso vivido afetou os vínculos — e conseqüentemente a reciprocidade - ao longo da história dos envolvidos.

A partir desse contexto social, que nos ajuda a visualizar o lugar das pessoas idosas nas famílias, pode-se afirmar que a residência compartilhada tem sido cada vez mais comum, seja com a pessoa idosa como “dono ou dona da casa”, seja como integrante daquela família, mas não a chefiando. Assim, é recorrente que se veja duas, três ou até mesmo quatro gerações ou mais coexistindo num mesmo espaço físico (DEBERT, 1999; GOLDANI, 2004; TEIXEIRA, 2008).

Este texto apresenta reflexões sobre as relações familiares de pessoas idosas com foco na coabitação multigeracional, que tem se tornado mais comum e reflete problemáticas diversas, tais como perda da capacidade funcional/financeira da população idosa no avançar da idade e a retração do Estado (expressa pela precarização das políticas públicas e serviços), elementos estes que reforçam a ideia da família como principal cuidadora de pessoas ditas vulneráveis como aquelas idosas, com deficiência, crianças e adolescentes.



## 2 Breves apontamentos sobre família(s): uma contextualização necessária

Neste tópico, retomo o arcabouço teórico utilizado nas leituras e pesquisa do mestrado<sup>1</sup>, pois estas referências continuam um porto seguro para contextualizar a realidade aqui apresentada. Não foco em um conceito fechado de família, e sim em entendimentos/interpretações advindos das Ciências Humanas e Sociais, notadamente a antropologia e sociologia.

Na contemporaneidade, autores(as) oriundos(as) das Ciências Humanas e Sociais trazem mais fortemente em seus estudos a ideia de pensar a família numa perspectiva menos moralista e legalista, optando por evitar ou amenizar os conceitos fechados e apresentando possibilidades de entendimentos diversos, o que tem enriquecido bastante o debate e proporcionado a sociedade a abertura de novos caminhos, com os quais particularmente me identifico (CARVALHO; ALMEIDA, 2003; SARTI, 2004; FONSECA, 2005; TEIXEIRA, 2008; DIAS, 2018).

O conceito adotado para essa análise entende a família como instituição de convivência(s), aprendizado(s) e partilha(s), porém com um significado abrangente e diversificado de seu(s) papel(is), considerando a experiência e singularidade das pessoas que a compõem, além de categorias como classe, por exemplo. Concordamos com Sarti (2004, p. 11) quando assinala que “[...] a família configura precisamente um valor[...]”, cujo significado atribuído a partir dos processos vividos pelo grupo, “[...] por palavras, gestos, atitudes ou silêncios [...]” (SARTI, 2004, p.13) e isso enfatiza a influência do meio cultural em que se encontra.

Segundo Dias (2018, p. 302), “é complexa a natureza das relações e das dimensões implícitas no conceito de família”. Assim, não é interessante que reduzamos nossa análise a um conceito, uma terminologia, pois, segundo a autora, isso pode resvalar em condicionar direitos das pessoas ao invés de expandi-los, causando exclusão ou discriminação. É interessante, portanto, que foquemos nossa atenção em referências e categorias que nos ajudem na compreensão das famílias, como a cultura, a forma de dependência e de autonomia entre gerações (DIAS, 2018).

Dessa maneira, a desconstrução do conceito fechado de família (nuclear, vinculada a — e traduzida pela — parentalidade) é o primeiro passo para a possibilidade de vê-la como uma rede de solidariedade que abrange determinado grupo que possui afinidades e vínculos.

Fonseca (2005, p. 54) traz um pouco dessa ideia em um de seus textos, sinalizando que prefere falar “[...] de dinâmicas e relações familiares, antes do que de um modelo ou unidade familiar [...]” A esse respeito, a autora complementa seu pensamento e traz definição para a expressão “laço familiar”, o qual conceitua como:

Uma relação marcada pela identificação estreita e duradoura entre determinadas pessoas que reconhecem entre elas certos direitos e obrigações mútuos. Essa identificação pode ter origem **em fatos alheios** à vontade das pessoas (laços biológicos, territoriais), **em alianças conscientes** e desejadas (casamentos, compadrios, adoção) ou **em atividades realizadas em comum** (compartilhar o cuidado de uma criança ou de um ancião, por exemplo). (FONSECA, 2005, p. 54, grifo nosso).

<sup>1</sup> Na investigação que realizei no Mestrado sobre mulheres idosas vítimas de violência doméstico-familiar, as leituras tiveram um caráter multidisciplinar, transitando pela Sociologia, Psicologia, Antropologia, Serviço social, Direito.

A partir dessas ponderações, somos chamados a inserir mais uma variável nessa “conta”: lembrar que as funções de apoio, suporte e cuidado familiar são afetadas e atravessadas pela conjuntura de empobrecimento, violações de direitos sobrepostas e desafios cotidianos às quais essas famílias estão submetidas.

Apoiados por esses breves apontamentos teóricos, podemos exemplificar como se caracterizam os domicílios multigeracionais de pessoas idosas e correlacionar com a realidade.

### **3 Pessoas idosas e a convivência multigeracional em pauta: ampliando a compreensão**

Se partirmos da indicação de Goldani (2004, p.234), quando afirmou que “os achados no Brasil sugerem que a ocorrência de domicílios multigeracionais se deve, em grande parte, às dificuldades econômicas” e de Teixeira (2008, p. 66) que ponderou assertivamente que “[...] a co-residência [sic] é formada por dois fatores, são eles: as condições de saúde e de autonomia, bem como a renda, quando há perda da capacidade laboral.”, te pergunto: será que existe uma resposta única?

Em uma de suas análises demográficas sobre a condição de pessoas idosas no Brasil, Camarano (2004, p. 138, grifo do autor) apontou o seguinte:

[...] famílias com idosos residindo foram divididas em dois grupos: famílias de idosos, onde o idoso é chefe ou cônjuge, e famílias com idosos, onde os idosos moram na condição de parentes do chefe. Admite-se que na primeira residam idosos com autonomia e, na segunda, os vulneráveis que demandam ajuda de familiares.

Em qualquer das situações, o fundamental mesmo é analisar os contextos através de interseções com categorias como classe, raça e gênero para compreender como essas convivências multigeracionais afetam o cotidiano de pessoas idosas.

Quando pensamos na categoria classe, por exemplo, observamos que as redes de apoio ou família extensa são mais comuns para cuidar de pessoas idosas da classe trabalhadora, ao contrário dos grupos de classes de maior poder aquisitivo, que mais facilmente “terceirizam” os cuidados, seja na própria casa (com a presença de cuidadores/as), seja em instituições de longa permanência.

Teixeira (2008) nos mostra outras configurações familiares vinculadas ao indicador de classe: em famílias de classe média ou alta, pessoas idosas tem maior chance de viver o chamado “ninho vazio”, enquanto nas classes sociais populares configuram “[...] os arranjos familiares extensos, ou famílias constituídas em redes de solidariedade entre várias gerações.” (TEIXEIRA, 2008, p. 67).

Outro fator característico dessas composições familiares multigeracionais é o marcador gênero: mulheres chegam à velhice sendo suporte de filhos/as, sendo “mães” novamente (desta vez de seus netos e netas), sendo provedoras, educadoras (ARAÚJO, 2008; DELGADO; TAVARES, 2012) e, principalmente, trabalhadoras domésticas (me refiro ao gerenciamento e atividades que demandam esforço, tempo e cuidado permanente). Aqui temos uma assimetria de gênero, tendo em vista que aos homens idosos parece existir bem mais o viés de sustento financeiro, vida social e trabalhos externos.

Importante lembrar que nada é homogêneo: para algumas idosas, a velhice é um momento de libertação e de viver o que não lhes foi permitido. Para outras, as responsabilidades só aumentam, como mencionamos no parágrafo anterior. Britto da Motta (2002, p. 43-44) nos alerta que “na perspectiva de gênero, a trajetória de vida de homens e mulheres vem determinando diferentes situações, atitudes, sentimentos e representações em relação às idades e, principalmente, à condição de velho(a).”

Outro marcador fundamental nessa análise é o racial: a população negra enfrenta opressões e violações de direitos durante todas as fases da vida e na velhice, apoia-se em estratégias individuais e coletivas: o domicílio multigeracional é uma delas. Segundo Rabelo *et al.* (2018, p. 204), “contrapondo-se ao modelo da ‘mãe solteira’ e ao modelo nuclear, destaca-se o modelo de família extensa matriarcal (matriarcalidade negra geralmente chefiada por velhas).”

Todavia, é importante salientar que esse modelo acarreta uma série de vulnerabilidades, pois ao acumular funções de cuidadora e provedora num momento em que precisariam ser cuidadas, mulheres idosas negras sofrem novos impactos na saúde mental e na funcionalidade familiar.

Diante de todos esses marcadores (que se cruzam a todo momento, repito) vale lembrar: apesar da importância da família enquanto *locus* de proteção e cuidado (não é à toa que é a primeira a ser citada nos artigos que trazem o “DEVER de proteção” nas legislações sociais como Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa Idosa e na Lei Brasileira de Inclusão), não há como a família capitanear um cuidado de qualidade sem que haja o apoio sistemático do Estado e da sociedade.

Lamentavelmente, é sabido que nosso país não investe em políticas de atenção à família, o que traz inúmeros obstáculos de efetivação para o bem-estar social que dê conta das demandas atuais, principalmente aquelas relacionadas ao envelhecimento.

No discurso político dos marcos legais/institucionais, observa-se a tendência de “supervalorizar” a ideia de que as famílias precisam ser capacitadas ou serem alvo de políticas de “fortalecimento”, por exemplo, em detrimento de mais investimentos nas políticas públicas que deem conta de atender, acompanhar, desenvolver mais serviços, como se uma coisa (fortalecer/capacitar) automaticamente excluísse a outra (FONSECA, 2005).

E cada vez mais, estamos nos distanciando dessa parceria: o cenário de desmonte das políticas sociais e públicas, duramente atingidas nos últimos anos e agravadas pela pandemia da COVID-19, que se encerrou recentemente<sup>2</sup>, é prova disso. Se observarmos que a política pública que mais se aproxima do atendimento às famílias na perspectiva de acompanhamento sistemático/suporte protetivo é a assistência social<sup>3</sup> — a mesma que tem enfrentado sérios desafios para sua operacionalização e de seus programas, projetos e serviços, duramente impactados pelo aumento da miséria e da fome, das violações de direitos e da necessária intervenção e foco nas demandas emergenciais.

2 A Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou o fim da pandemia no último dia 5 de maio de 2023, após mais de 3 anos. No Brasil, a pandemia causou mais de 700 mil mortes (FERRARI, 2023)

3 Segundo a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu Art. 2o, a assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011); d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011); e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Para o Sistema Único da Assistência Social — SUAS, o resultado geral do acúmulo de tantas variáveis foi cruel: ações descontinuadas, pouca capilaridade da política, precariedade dos serviços e resultados inexpressivos quanto à efetividade do trabalho social com famílias, aquele que demanda ações sistemáticas, de acompanhamento e que são o coração do SUAS.

## 4 Conclusão

A convivência familiar multigeracional num contexto social que abrange diversas composições familiares, somadas as características relacionais dos tempos atuais, bem como do espaço social/comunitário a qual ela (a família) faz parte é um tema sensível a inúmeros desafios, principalmente quando envolve os cuidados permanentes às pessoas idosas, em que a família se vê sozinha e sem conhecimento sobre as particularidades do envelhecer.

Pensando nessa perspectiva, é que se faz necessário refletir e problematizar a inserção de pessoas idosas em domicílios multigeracionais: quando mais independentes e lúcidos, geralmente se vinculam como cuidadores e provedores; todavia, em outros contextos, quando mais dependentes, podem ser provedores, mas com uma participação familiar reduzida, a depender de sua condição de saúde.

Diante de todas as ponderações registradas aqui, depreende-se que a vida familiar real está distante de ser ideal: não há um grupo que convive sem conflitos, sem relações de dominação, de poder e força. Dessa forma, apesar de se reconhecer que a convivência domiciliar multigeracional pode trazer benefícios para idosos/as e suas famílias, por estimular a convivência, a solidariedade intergeracional e ser forma de cuidado, é preciso alertar para o quão delicado tem sido esse convívio, em especial para as próprias pessoas idosas. Nesse sentido, Dias (1998) provocou sobre duas dimensões que se observam nas famílias modernas:

Como é que na família privatizada dos nossos dias coexiste uma dimensão expressiva (a família como fonte de afecto e de apoio ilimitado) e uma dimensão conflitual que, quando exacerbada, pode conduzir à violência? **Porque [sic] é que a família das sociedades modernas se torna, simultaneamente, lugar de realização e expressão dos direitos individuais, mas também lugar crucial de opressão dos seus membros?** (DIAS, 1998, p. 194, grifo nosso).

É pertinente sinalizar que esta análise considera aspectos gerais do convívio multigeracional, pois as potencialidades ou dificuldades das famílias não são as mesmas, e sim perpassam pelo contexto da história de vida, além do plano macro em que ela se insere (considerando-se aqui marcadores de classe, gênero, raça, além dos culturais e territoriais).

Como indagações e provocações possíveis, não para o esgotamento do tema, mas para fomentar a discussão e debate, trago dois pontos: 1) a necessidade de que a pessoa idosa participe, sempre que possível, dessa decisão de conviver ou não com seu grupo familiar (e quando não puder opinar, que essa escolha possa ser pactuada entre a família e o apoio de instâncias que possam dar suporte a ela); 2) que a coresidência se pautar com o objetivo de solidariedade familiar, considerando os fatores positivos desse convívio: uma maior sensação de pertencimento à pessoa idosa; uma forma de prevenir o isolamento social/solidão dos(as) mais velhos(as); uma maneira de promover educação para o

envelhecimento; possibilitar aprendizados diversos, estimulando as aptidões das pessoas que ali se encontram.

Se por um lado é imprescindível olhar para família como potência, por outro não podemos reduzi-la à principal cuidadora: é importante que se fomente e se cobre, sempre que possível, que essa família seja acolhida em parceria com as redes que a assistem, no intuito de fortalecer a função protetiva familiar.

## Referências

ARAÚJO, U. C. **Proteção integral de crianças e adolescentes nos processos litigiosos de guarda, separação e divórcio**: um estudo das 7 e 8 Varas de Família e 1 Vara de infância e juventude da Comarca de Salvador, ano de 2007). 2008. 130p. Dissertação (Mestrado em Família na sociedade contemporânea), Universidade Católica do Salvador, 2008.

BRASIL. **Lei 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 10.741/2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm) Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. **Lei 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) Acesso em 16 mai 2023.

BRITTO DA MOTTA, A. Gênero e geração: de articulação fundante a “mistura indigesta”. In: FERREIRA, Sílvia Lúcia; NASCIMENTO, Enilda Rosendo do (org.). **Imagens da mulher na cultura contemporânea**. Salvador: NEIM/UFBA, 2002. (Coleção Bahianas). 7 v. p. 35-48.

CAMARANO, A. A. (org.). **Os novos idosos brasileiros**: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CARVALHO, I. M. M.; ALMEIDA, P. H. **Família e proteção social**. São Paulo em Perspectiva, v. 17, n. 2, 2003, p. 109-122.

DEBERT, G.G. **A reinvenção da velhice**: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento. São Paulo: EDUSP/FAPESP, 1999.

DELGADO, J.; TAVARES, M. (Trans) versalidades de gênero e geração nas políticas sociais: o lugar das mulheres e idosos. **Caderno Espaço Feminino**: Uberlândia, v. 25, n. 2, jul./dez. 2012.

DIAS, M. I. C. Exclusão Social e Violência Doméstica: que relação? **Sociologia** (Porto), v. 8, p. 189-205, 1998.

DIAS, M.I. C. **Comportamento e saúde mental**: dicionário enciclopédico. Porto: Factor Editora, 2018, p. 301-303.

FERRARI, Leon. OMS decreta fim da emergência de saúde da pandemia de covid-19 após três anos. **Estadão**, São Paulo, 5 maio, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/saude/oms-decreta-fim-da-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 12 maio 2023.

FONSECA, C. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. **Revista Saúde Soc.** São Paulo, v. 14, n. 2, p. 50-59, maio/ago. 2005.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Onde estão os idosos?** Conhecimento contra o COVID-19. Brasília, 2020. Disponível em: <https://cps.fgv.br/covidage>. Acesso em 26 jul 2020.

GOLDANI, A. M. Relações intergeracionais e reconstrução do Estado de Bem-Estar: por que se deve repensar essa relação para o Brasil? In: CAMARANO, A. A. (org.). **Os novos idosos brasileiros**: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

IBGE. **Perfil dos idosos responsáveis por domicílios no Brasil**. Série Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica, número 9. Rio de Janeiro, 2002.

MARCONDES. G.S. **Avós que residem com netos**: características dos arranjos doméstico-familiar multigeracionais no Brasil a partir de 1990. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”. Unicamp, 2019.

RABELO, D. *et al.* Racismo e envelhecimento da população negra. **Revista Kairós-Gerontologia**. São Paulo, v. 21, n. 3, p. 193-215, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/44428/29445>. Acesso em: 10 maio 2023.

SARTI, C. A. Família como ordem simbólica. **Revista Psicologia USP**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 11-28, 2004.

TEIXEIRA, S. M. **Envelhecimento e trabalho no tempo do capital**: implicações para a proteção social no Brasil. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

TERTO, C. M. S. **Mulheres idosas vítimas de violência intrafamiliar**: uma investigação sociodemográfica e processual no Ministério Público do Estado da Bahia. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea. Salvador, 2017. 150 f.

## ENSAIOS

# AS MULHERES TRANSEXUAIS FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO - “A EXISTÊNCIA DE UMA DUPLA CONDENAÇÃO: JURÍDICA E SOCIOMORAL”

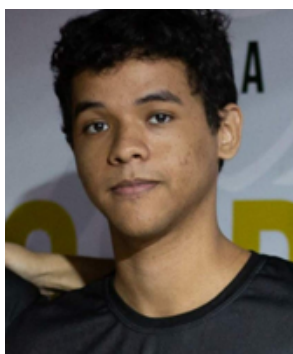
*Maria Alexandra Saraiva Apolônio Alves, Beatriz Alves da Cruz, Mateus Almeida Menezes e Vinicius Araujo de Souza*



Maria Alexandra Saraiva Apolônio Alves. Atualmente é Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) e estagiária no Ministério Público do Estado da Bahia.



Beatriz Alves da Cruz. Atualmente é Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).



Mateus Almeida Menezes. Atualmente é Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) e estagiário no Ministério Público do Estado da Bahia.



Vinicius Araujo de Souza. Atualmente é Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).

No Brasil, a questão do encarceramento em massa é uma realidade que desperta preocupação devido a impactos significativos na integridade física e psicológica das pessoas detidas, afinal, globalmente, é um dos maiores em taxa de aprisionamento. Em geral, os presídios são marcados pela superlotação e insalubridade, fatores que comprovadamente contribuem para o surgimento de distúrbios emocionais entre os detentos.

Dentro desse contexto, as questões de gênero no ambiente carcerário assumem uma dimensão especialmente problemática. O sistema penal se mostra ainda mais prejudicial para pessoas transexuais, aumentando os riscos enfrentados, especialmente, pelas mulheres trans que, via de regra, são colocadas em presídios masculinos, sujeitas a perigos fatais. Essa questão evidencia a importância de considerar fatores psicológicos, sociológicos e filosóficos na aplicação das penalidades, indo além das fronteiras do corpo físico.

Ademais, especificamente no caso das mulheres trans encarceradas, é alarmante o número de abusos físicos que enfrentam dentro dos presídios masculinos. Assim, essas mulheres são frequentemente abandonadas por suas famílias, o que dificulta sua reintegração e gera consequências psicológicas duradouras.

O Brasil também registra altos índices de violência e homicídios motivados pela transfobia. Essas estatísticas comprovam que as pessoas trans enfrentam desafios não apenas no sistema penal, mas também na esfera social, sendo frequentemente alvo de discriminação e violência simplesmente por existirem. É fundamental que essas questões sejam amplamente debatidas e abordadas, uma vez que elas violam os tratados internacionais de direitos humanos que o país se comprometeu a respeitar.

Para além disso, o encarceramento em massa de pessoas é objeto de pesquisas e estudos nos diversos segmentos das ciências, porque a integridade física e psicológica do indivíduo mantido em cárcere representa possibilidade de graves violações. Nesse sentido, o Brasil ocupa um lugar de destaque no cenário mundial, atualmente liderado pelos Estados Unidos (EUA):

Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, o Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. É a 26ª maior média entre 222 países/territórios, segundo a 'World Prison Brief', base de dados da Universidade de Londres. (VELASCO; REIS, 2019).

O ambiente do cárcere, caracterizado pela superlotação e completa insalubridade, como os encontrados nos presídios brasileiros, em especial, podem fomentar distúrbios emocionais. Essa análise coaduna com a postura assumida por Montesquieu (2000, p. 175),



ao assinalar que “os juízes da nação são apenas a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor.”

No mundo contemporâneo, essa relevância ganhou contornos ainda mais delineados, evidenciando fatores inerentes à composição das penalidades, que antecedem a letra fria da lei. Foucault (1987, p. 13) destaca que:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor.

Em outras palavras, para satisfazer o sistema jurídico-penal deve-se ir além do corpo físico. É preciso espalhar-se para diversos setores, transpassando assim a esfera física e preenchendo espaços psicológicos e emocionais. Com essas ações, consegue-se atingir objetivos outrora não conquistados pelos suplícios, ou seja, o ato de punir precisa ser perene e incutido no ser social, como uma sombra que paira permanentemente, tendo como função primordial a coerção fundamentada no medo. Garantir isso é o passaporte para manter a “ordem social”.

Contudo, para aqueles que assumem a sua identidade sexual como diversa de seu sexo biológico, as consequências tendem a ser mais severas. Além do cárcere essas pessoas precisam suportar abusos diversos, pois essas são encaminhadas para presídios masculinos, onde são submetidas às mais diversas formas de agressão à sua dignidade e à integridade. Além disso, são abandonadas pelos familiares, sendo duplamente rejeitadas pela sociedade. Com isso, pagam preços bem maiores que o simples cumprimento de suas sentenças penais condenatórias. São literalmente abandonadas pelo conjunto da sociedade e não podem contar com a tutela do Estado, tendo em vista que o ambiente prisional é totalmente transgressor, não fornecendo condições favoráveis à sobrevivência.

Outrossim, o abandono familiar e a carência afetiva podem ser mais gravosos que todo os outros atentados sofridos, uma vez que compromete toda a psique do indivíduo, dificultando ainda mais as possibilidades de reinserção desse apenas na sociedade. Por conta disso, mesmo que sobreviva ao cárcere – que possui um tempo para ir a termo – as consequências advindas dele se perpetuam no tempo, podendo se mostrar irreversíveis.

Dessa forma, deve-se observar que quando a justiça resolve punir a individualidade do ser, a exemplo de questões íntimas que resvalam no campo sexual, insere-se em um domínio que deveria ser inviolável. Invade-se uma esfera que se encontra resguardada pelo princípio da dignidade humana, defendido pela própria Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988). No entanto, a individualidade e, por conseguinte, a dignidade desaparecem mediante a aplicação das sentenças.

Deve-se considerar que as irregularidades e crueldades por trás da seara penal produzem um ônus, que recai sobre toda a conjuntura social. Não obstante, as penas não podem exceder a porção mínima de liberdade depositada em cada indivíduo, consoante Beccaria (2002, p. 19):

[...] a reunião de todas essas pequenas porções de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício de poder que desde fundamento de afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

Se faz mister perceber as mazelas causadas nas mulheres trans pelo encarceramento, e mostrar que tais agruras são frutos de um tratamento penal preconceituoso. Elas sofrem todo um estigma social, até mesmo sem cometer crimes. Assim, essa parcela da população, que foge do padrão imposto pelo coletivo conservador, sofre uma carga de hostilidades, que atingem o domínio físico e emocional. Destarte, esse público se mostra duplamente espoliado, visto que padece com ataques transfóbicos, e ainda tem seus direitos constantemente negados.

O conjunto de violências destacado supra, molda o quadro constatado em diversos países, sobretudo no Brasil, conforme se depreende de dados apresentados pela Organização Não Governamental (ONG) *Transrespect Versus Transphobia (TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA, 2014)*. Nesse viés, os indivíduos que compõem o grupo, por não dispor do respaldo social assegurado pela legislação pátria — consoante os acordos que assegurem os direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário — tornam-se vulneráveis. Ademais, conforme Lima, Gitirana e Sá (2022), em janeiro de 2020, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) solicitou às unidades da federação um levantamento contendo informações sobre a população LGBTQI+ nos presídios. De acordo com esses dados, publicados em março de 2020, há por volta de 248 mulheres trans encarceradas no território nacional.

Embora a Constituição Federal estabeleça um conjunto de garantias que deveriam ser gozadas por todas as pessoas, para essas mulheres transexuais, na prática, isso não se consolida, pois essa proteção se encontra apenas enquanto uma teoria, sem a devida correspondência no plano prático, que mesmo após muitos anos da sua proibição ainda prevalece a aplicação dos suplícios.

Assim, é perceptível que a própria administração pública se encarrega de criar mecanismos de separação e exclusão, nos quais essa massa é hostilizada e depreciada, com o intuito de manter esse estrato social espoliado distante.

Afinal, por conta da conjuntura estabelecida, essas pessoas tendem a ser espoliadas, por vezes, apenas em razão da sua existência. Sendo assim, se faz preciso abrir o debate para essas questões que ferem os preceitos dos tratados internacionais em defesa dos direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. No contexto hodierno, esse problema precisa ser discutido de forma abrangente, porque emerge de uma adversidade relacionada à condição de gênero, associada a minorias, mas fundamentalmente arraigada no desprezo a vidas humanas.

O Ministério Público, é, segundo Souza (2017, p. 53-54):

[...] constitucionalmente, uma instituição de garantia destinada à tutela dos direitos fundamentais conforme a Constituição Federal do Brasil (1998) e, por conseguinte, verdadeira parte imparcial no processo penal, autorizado a postular em favor do acusado e detentor da missão de buscar sempre a correta aplicação da lei. Cuida-se de tese decididamente garantista, já sustentada, inclusive, por Luigi Ferrajoli, o grande sistematizador da teoria do garantismo penal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> “L. FERRAJOLI, referindo-se à imparcialidade seja do Juiz, seja do Ministério Público, reconhece o ‘carattere tendenzialmente cognitivo dell’azione del pubblico ministero come della giurisdizione, legittimate entrambe dal corretto e imparziale accertamento del vero, il quale può essere solo distorto e deformato da vincoli di dipendenza o da condizionamenti politici’. Complementa o maestro FERRAJOLI afirmando que, em razão, da sua imparcialidade, o “pubblico ministero deve essere in grado di svolgere e concludere le proprie indagini o controlli indipendentemente dal consenso della maggioranza o del governo’.

Nesse sentido, em qualquer modelo prisional e em todos os sistemas prisionais, os direitos dos presos fazem parte da administração penal. Esses direitos decorrem de garantias que, em última instância, são rastreáveis à Constituição Federal e estão em consonância com os direitos fundamentais dos presos previstos em diversos documentos internacionais. As execuções penais devem respeitar os direitos fundamentais dos presos garantidos pela Constituição Federal.

Neste rol de direitos, encontram-se os direitos do recluso, que não são específicos deste, mas que o amparam, como resulta da enumeração básica do art. 5º da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), inclusive direitos processuais. O fato de cumprir pena na prisão não significa que o preso tenha perdido o direito de estar livre de ameaças de violência, tortura, maus-tratos e outros crimes ou de estar exposto a riscos à sua saúde física e mental.

Sob essa perspectiva, é, portanto, papel também do Ministério Público usar de suas atribuições de modo que suas atividades sejam efetivas na vigilância quanto aos abusos e violações de direitos das mulheres transexuais que são postas em encarceramento.

Nesse contexto, é essencial compreender que a luta contra o encarceramento em massa e pelos direitos humanos das mulheres transexuais não deve ficar restrita apenas ao sistema penitenciário. Em vez disso, requer uma mudança na estrutura e uma abordagem holística que incorpora fatores psicológicos, sociológicos e filosóficos. Afinal, a longo prazo, é necessária uma reforma profunda do sistema prisional, implementando políticas que respeitem a diversidade, provendo treinamento adequado para os agentes penitenciários e criando espaços seguros e inclusivos para os presidiários. Pois para combater a transfobia, é importante promover a conscientização e o diálogo público sobre questões de gênero e direitos humanos.

Afinal, somente por meio de uma abordagem multifacetada e de uma determinação coletiva para enfrentar os abusos dos direitos humanos no sistema penal, será possível edificar um país mais justo e respeitoso para todas as pessoas. Por fim, cabe salientar a garantia da dignidade e dos direitos fundamentais das mulheres trans, dentro e fora do sistema prisional não é apenas uma obrigação legal, mas também um imperativo moral que deve ser colocado em prática sem demora.

## Referências

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: CD, 2002, p.19.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm). Acesso em: 24 maio 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis (RJ): Vozes, 1987.

---

Acrescenta, conclusivamente, quanto ao tema: 'Per questo, non solo i giudici, ma anche i pubblici ministeri non devono essere elettivi, o peggio dipendenti dal potere esecutivo, o comunque integrati nel sistema politico: perché la loro legittimazione non si fonda sul consenso elettorale, bensì sull'applicazione della legge e sul corretto accertamento del vero, anche contro la volontà e gli umori delle maggioranze' (Per un pubblico ministero come istituzione di garanzia, *in*: *Questione giustizia*. Nº 1. Milano: FrancoAngeli, 2012, p. 41-43)." (SOUZA, 2017, p. 54).

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira; GITIRANA, Julia Heliodoro Souza; SÁ, Priscilla Placha. A segregação do corpo travesti no sistema prisional brasileiro: comentários à Medida Cautelar na ADPF 527. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p.1136-1167, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/YXYPvbNS9ZpY9wj9hMMdvNy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 maio 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 175.

SOUZA, Alexander Araujo de. Ainda e Sempre a Imparcialidade do Ministério Público no Processo Penal: uma Tese Decididamente Garantista. **Revista do Ministério Público**, n. 63, p. 49-54, jan./mar., 2017.

TRANSRESPECT VERSUS TRANSPHOBIA. **Trans Murder Monitoring results: TMM IDAHOT 2014 Update**. Disponível em: <http://www.transrespect-transphobia.org/en/tvtproject/tmm-results/idahot-2014.htm>. Acesso em: 24 maio 2023.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. **G1**. 28 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2023.

## RESENHA

**REFLEXÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A SUA ACESSIBILIDADE**

*Cláudia Valéria Alves dos Santos*



Natural de Sergipe, Professora de Língua Portuguesa e Espanhol e formada pela Universidade do Estado da Bahia. Especialista em Educação, Gênero e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Bahia. Atualmente, bacharelada em Direito pela Universidade Federal da Bahia e estagiária do Ministério Público do Estado da Bahia na área de Direitos Humanos às pessoas com deficiência, sob a mentoria da 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **Palestra Direito das pessoas com deficiência e a acessibilidade.** *In:* Disciplina Direitos Humanos. (Graduação). UFBA. Salvador, 2021.

Ao experienciar a palestra relacionada aos Direitos das pessoas com deficiência e a sua acessibilidade em decorrência da prática de estágio no Ministério Público da Bahia, pode-se observar que há várias nuances a serem observadas pela palestrante, a Dra. Flávia Piva Almeida Leite<sup>1</sup>. Em sua abordagem sobre o tema com enfoque na necessidade da promoção da autonomia e segurança para uma adequada acessibilidade, observa-se que é necessária uma ampliação da acessibilidade arquitetônica, inclusive, com observância de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, também, tomando como base uma pesquisa de cooperação internacional, especificamente em Washington, destacou sobre a amplitude do conceito de deficiência promovida por tal pesquisa.

O grupo de Washington, fundado pela Comissão de estatísticas da ONU (Organização das Nações Unidas), foi fundamental para o entendimento da deficiência no Brasil. Sendo assim, foi elaborado um conjunto de três questões desenhadas para identificar as pessoas com deficiência: Conjunto curto, Funcionalidade e Funcionalidade Infantil. Cada um é responsável em analisar determinados grupos sociais em seu espaço-tempo, por exemplo, uma pessoa com deficiência visual é assim dividida: pessoa que possui alguma dificuldade de enxergar, possui alguma possibilidade de enxergar, mesmo pouco, e as pessoas cegas. Ou seja, o grupo de pessoas com deficiência, no Brasil, é bastante expressivo.

Sendo assim, Leite (2021) abordou sobre um dos temas mais relevantes, do momento atual, das pessoas com deficiência e de suas famílias que vivem na sociedade brasileira, à medida que assegura a educação, o direito de ir e vir, o trabalho, benefícios, dentre outros. Aduz-se que, ao expressar em lei o reconhecimento legal voltado ao acesso das pessoas com deficiência aos espaços urbanos, deu apoio integral para a inclusão social dessas pessoas. Tal percurso foi possível com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), quando inaugurou a ideia de caráter social voltado à dignidade humana, preocupando-se

<sup>1</sup> A palestra dada pela Dra. Flávia Piva Almeida Leite ocorreu para os alunos que cursavam a disciplina de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA.

com as pessoas em situação de vulnerabilidade social e assegurou, no artigo 227, § 2º, que a lei deveria dispor sobre “[...] normas [...] a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.” e, no artigo 244, onde dispõe sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1988). Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.853/89 (BRASIL, 1989) que institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos, disciplinou a atuação do Ministério Público, define crimes dentre outras possibilidades.

Foi um grande caminho<sup>2</sup> para chegar ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, outra denominação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Nacional de nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015), que garante os direitos das pessoas com deficiência e impõe as penalidades a quem infringir a lei.

A Lei Nacional de nº 13.146/2015 assegurou o acesso e a inclusão e, principalmente, à mudança de paradigma sobre a questão deficiência, desprendendo-se do conceito médico, de doença, para adentrar em um conceito mais social, onde se encontram as barreiras arquitetônicas que interagem com o ambiente e as dificuldades individuais, permitindo a identificação do direito de acesso das pessoas com deficiência aos espaços urbanos como sendo um direito fundamental, permitindo uma identificação como um direito difuso, por ser um direito transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato, podendo ter a tutela jurídica efetivada por meio da poderosa ação civil pública, o que representa uma ampliação respeitável das possibilidades de acesso e inclusão para as pessoas com deficiência aos espaços urbanos (BRASIL, 2015).

Da oitava de Leite (2021) se depreende que se não houver barreiras arquitetônicas, não existirá deficiência de fato, visto que as dificuldades de mobilidade são decorrentes de um projeto negligente e/ou inadequado. Por exemplo, os idosos, as pessoas de estatura extremamente baixa, enfim, se não houver entraves, elas obterão autonomia e não necessitarão de mais ninguém para auxiliá-la. Assim, quando se fala em acessibilidade, há que pensar na definição de desenho universal que veio expressa na NBR 9050/2004, para um adequado projeto de construção de um ambiente (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2004).

Inclusive, Leite (2021) acrescentou sobre a questão da pandemia de COVID-19, que fez com que pessoas ficassem confinadas em suas residências, emergiu para todos a falta de acessibilidade nos espaços públicos, nas vias públicas, no mobiliário urbano, nos transportes, nos meios de comunicação, na informação e tecnologias e sinalizações, porém, a pessoa com deficiência foi quem mais sofreu por falta de atendimento médico, por exemplo, ou, ainda, exclusão e discriminação social.

A recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) não chegou de forma ideal para uma pessoa cega, por exemplo, justamente pela ausência ou escassez de acessibilidade e, sem os espaços adaptados, não se tem acessibilidade, e, sem esta, não há direitos iguais, não há inclusão social. Assim, se não há acessibilidade, não existe inclusão. Enfim, foi um esquecimento em viabilizar políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência a nível mundial. Ficou evidente este sistema de discriminação às pessoas com deficiência, no Brasil e no mundo, as quais, além de não conseguir usufruir de muitos direitos assegurados no

<sup>2</sup> Tivemos o Decreto nº 3.298/99, a Lei nº 10.098/00, o Decreto nº 5.296/2004, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo.

ordenamento constitucional de forma plena e com autonomia, sofreu, também, os efeitos de capacitismo, termo que define a discriminação de pessoas com deficiência.

Inclusive, há um influenciador digital que cresceu bastante neste período de pandemia ao trazer conceitos e compartilhar sobre o capacitismo e a sua vivência com a série *Minha Vida com Paralisia Cerebral*. Ivan Baron<sup>3</sup> elabora vídeos divertidos e educativos para levar a sua voz às redes sociais sobre questões que giram em torno de questões sobre os direitos humanos, mobilidade, acessibilidade e dignidade das pessoas com deficiência. Para exemplificar, há um vídeo que ele faz uma posição jovial de levantar os dois dedos para cima (em movimento pacifista quer dizer paz e amor) e depois decresce os mesmos dedos para baixo<sup>4</sup> ao mesmo tempo em que uma voz diz a seguinte frase: - “vantagens de ter um amigo com deficiência... ter um amigo”.

Assim, nota-se na fala de Leite (2021) quão é importante para a sociedade brasileira a existência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como pesquisas realizadas com o público de pessoas com deficiência para levar à população e aos sistemas governamentais a necessidade da garantia de benefícios que reduzam a falta da acessibilidade e apresentar medidas que possam aumentar a igualdade e inclusão social de tais pessoas. Além disso, para além da Lei, é necessário fomentar uma educação inclusiva onde, ao evitar segregação social, possibilitar o convívio de toda sociedade com as pessoas com deficiência para possibilitar o desenvolvimento de todos como parte integrante da sociedade, ao mesmo tempo em que se promove a aprendizagem, apesar das dificuldades pessoais, institucionais ou sociais que se apresentam no Brasil.

## Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 22 maio 2023.

3 Seu endereço eletrônico na rede social do Instagram é @ivanbaron. Ivan Baron é influenciador digital, tem 23 anos, é nordestino, sofreu paralisia infantil e vive “na pele” as consequências de ser uma pessoa com deficiência no Brasil.

4 Dois dedos para baixo é conhecido entre os jovens da geração Z como pose de “maloqueira”, que consiste em uma posição para tirar fotos, em que o indivíduo aponta dois dedos para baixo, “faz bico”, dobra uma das pernas e inclina o corpo para trás. Em alguns casos se fala “xeeéqui”.

## ENTREVISTA

# ENTREVISTA COM ELMIR DUCLERC SOBRE O GRUPO DE PESQUISA EM SEGURANÇA PÚBLICA E CRIMINALIDADE DO MPBA

*Elmir Duclerc*



Promotor de justiça do MPBA, doutor em Direito e professor da Universidade Federal da Bahia. É líder do Grupo de Pesquisa em Segurança Pública e Criminalidade do MPBA pelo segundo ciclo consecutivo.

Para este volume, entrevistamos o professor e promotor Elmir Duclerc, líder do Grupo de Pesquisa em Segurança Pública e Criminalidade do MPBA, que nos respondeu sobre sua atuação coordenando o grupo e sobre o potencial e os desafios da pesquisa institucional.

Elmir Duclerc é doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá, mestre em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes e bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Atualmente, é professor adjunto de Processo Penal na Universidade Federal da Bahia e promotor de justiça do MPBA. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: crime, processo, crítica, direito e penal. É autor de vários livros, entre eles: *Introdução aos Fundamentos do Direito Processual Penal*, *Por uma Teoria do Processo Penal* e *Direito Processual Penal*.

Desejamos uma boa e profícua leitura!

## **Poderia nos falar brevemente sobre o trabalho do Grupo de Pesquisa em Segurança Pública e Criminalidade do MPBA?**

**Elmir Duclerc:** O Grupo funcionou nos anos de 2021 e 2022. Nesse período, a partir de um referencial teórico crítico e garantista, e de uma perspectiva antirracista, estivemos debruçados sobre os acordos de não persecução penal (ANPPs). Nesse sentido, foram selecionados autos de acordos já homologados e em trâmite no juízo da execução penal, posteriormente distribuídos aos pesquisadores. De posse dos mencionados expedientes, e de um questionário previamente construído, os pesquisadores recolheram informações sobre como estão sendo manejados os requisitos e condições legais dos acordos, perfil e efetividade dos direitos fundamentais das pessoas acusadas, bem como perfil e atenção às vítimas.



## **Como a sua atuação como promotor de justiça se relaciona com o interesse pela temática?**

**Elmir Duclerc:** Os acordos de não persecução penal integram, hoje, a rotina dos promotores criminais e, sem dúvida, os achados da pesquisa contribuíram para determinar a minha forma de lidar com eles, para decidir, por exemplo, que condições manejar, que tipo de “reparação” buscar em favor das vítimas e muitas outras questões.

Sendo líder de um dos grupos pioneiros em pesquisa no MPBA, e estando iniciando mais um ciclo à frente do mesmo grupo, que desafios você apontaria no desenvolvimento de pesquisas institucionais aplicadas?

**Elmir Duclerc:** Sem dúvida, os maiores desafios estão relacionados às ferramentas de coleta de dados para a realização da pesquisa empírica.

## **Como a experiência do ciclo 2021/2022 influenciou as escolhas metodológicas feitas no ciclo 2023/2024? Que avanços você almeja neste ciclo em relação ao ciclo passado?**

**Elmir Duclerc:** A pesquisa do ciclo passado acabou identificando uma série de outras questões que não puderam ser enfrentadas na oportunidade. Além disso, mostrou os limites das ferramentas disponíveis para a coleta de dados, que nos ajudaram e evitar caminhos que não seriam factíveis.

## **Neste ciclo, você propõe um diálogo entre os dois grupos de pesquisa que lidera (UFBA e MPBA), como funcionará essa dinâmica e como você acredita que os dois grupos possam se beneficiar dela?**

**Elmir Duclerc:** A ideia é que os grupos tenham uma série de atividades compartilhadas. Algumas até já ocorreram. O objeto de pesquisa, inclusive, continua sendo o mesmo, mas enquanto no âmbito do CEAF a pesquisa terá preocupações mais empíricas (sobre a destinação dos bens e recursos obtidos arrecadados no âmbito do ANPP), para a futura elaboração de um relatório, o GP da UFBA deverá trilhar um caminho mais teórico-crítico, com vistas à produção de textos, a serem reunidos em futura obra coletiva.

## **Você acredita que a experiência do grupo, neste ciclo (2023/2024), pode fomentar uma cultura de pesquisa mais sólida para o MPBA? Como?**

**Elmir Duclerc:** Sim. A pesquisa empírica institucional é sempre um instrumento com elevado potencial para revelar dados da realidade que muitas vezes passam despercebidos no dia a dia da instituição. O contato com esses dados bem pode servir para orientar estratégias institucionais que promovem o crescimento e o aperfeiçoamento das instituições, e dessa maneira pesquisa se legitima como uma prática que precisa ser incorporada como rotina. Mas é preciso criar condições para estimular o trabalho, até aqui realizado de forma cumulativa com as funções ordinárias dos promotores/pesquisadores

## RESUMOS

## DO DEBATE LEGISLATIVO SOBRE DIREITOS TRABALHISTAS NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE DO DISCURSO DOS PROJETOS DE LEI SOBRE GIG ECONOMY, PLATAFORMAS DIGITAIS E TRABALHADORES POR APLICATIVO

Ícaro Jorge Santana



Advogado. Apoio Técnico Administrativo do MDHC. Professor colaborador voluntário do Departamento de Gestão de Políticas Públicas da UnB. Doutorando em Direitos Humanos e Cidadania na UnB. Mestre em Estudos Interdisciplinares Sobre Universidade/PPGEISU/UFBA. Bacharel em Direito. Bacharel Interdisciplinar em Humanidades com ênfase em estudos jurídicos. Membro do Grupo de Pesquisa Observatório da Vida Estudantil - OVE (UFBA) e Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisa em Segurança Pública e Criminalidade (GEP\_SPCRIM) do MPBA. Membro Comissão de Direitos Humanos da OAB/DF.

As novas relações de contrato de trabalho estão apresentando recentes desafios para a sociedade brasileira, pois vão desde a compreensão dos novos modelos de negócio até a interpretação de garantias de proteção aos trabalhadores. Não protegidas pela legislação trabalhista, as novas formas de relações de trabalho possuem uma relação intrínseca com os aspectos econômicos e sociais de uma sociedade desigual. Esta sociedade desigual possui um arcabouço legislativo em disputa que partem das categorias de ideologia, sujeito e memória. Na introdução, apresenta-se as implicações, justificativas e questões-problema de pesquisa. No desenvolvimento, detalha-se a revisão bibliográfica, a metodologia da análise do discurso, assim como delineamos os resultados da pesquisa a partir da descrição do formulador discursivos, análise quantitativa dos projetos de lei sobre o tema pesquisado e a análise dos projetos a partir do princípio da primazia do trabalhador. Diante do recorte, o trabalho apresentou os elementos históricos e ideológicos que transpassam os sujeitos filiados ao Partido dos Trabalhadores que ocupam a posição de Deputados/as Federais, analisando o discurso de 7 Projetos de Leis encontrados que tratam sobre o tema pesquisado. Diante disso, foram realizadas a coleta de arquivos históricos, projetos de lei destes sujeitos e posteriormente analisados discursivamente a partir dos sujeitos, memórias e ideologias.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; Plataformas Digitais; Projetos de Lei; Análise do Discurso; Proteção ao Trabalho.

Leia o trabalho de conclusão de curso completo:

[https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2023/05/TCC\\_Icaro-Jorge.pdf](https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2023/05/TCC_Icaro-Jorge.pdf)

**RESUMO****MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA CASE SALVADOR: UMA ILHA NA DESPROTEÇÃO SOCIAL**

*Andréa Ariadna Santos Correia*



Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania, pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania, pela Universidade Católica do Salvador. Especialista lato sensu, pela Escola de Magistrados da Bahia - EMAB (1998). Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1998). Atualmente é Promotora de Justiça, do Ministério Público do Estado da Bahia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Infância e Juventude.

O presente estudo dissertativo analisou a realidade da execução da medida socioeducativa de internação, na unidade CASE Salvador, de forma a verificar se esta cumpre com as determinações legais insertas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sinase e em que medida isto acontece. Trata-se de uma pesquisa qualitativa cujo procedimento metodológico utilizado foi o de análise documental e tem por questão central: Em que medida a CASE Salvador atende às diretrizes legais que regem a Medida Socioeducativa com privação de liberdade? Para alcançar a resposta pretendida, promoveu-se o estudo de 15 PIA's e relatórios de acompanhamento da execução da medida socioeducativa de internação, estes em maior número, extraídos de 15 processos judiciais, em curso ou já encerrado, na 5.<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude de Salvador, além de relatórios de inspeção, do segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019, do Ministério Público Estadual, na CASE Salvador. A partir da análise destes documentos e da visita feita à CASE Salvador, foi possível observar e analisar em que grau a execução da medida socioeducativa de internação, na unidade CASE Salvador, atende aos reclames legais. Para tanto, elaboraram-se capítulos com abordagem teórica, de forma a melhor esclarecer a respeito da construção histórica dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente e de conceitos inerentes à Doutrina da Proteção Integral, dos direitos sociais dos adolescentes, do ato infracional e da medida socioeducativa de internação e legislação a ela correlata. Em pós, apresentaram-se os dados levantados na pesquisa de campo, promovendo-se o contraponto com dados de relatórios de inspeções, produzidos pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na unidade apontada. Por fim, se fez considerações quanto às divergências e convergências entre as legislações de proteção e a execução da medida, chegando-se à conclusão de que as políticas sociais de proteção não atingem, de forma efetiva, ao público que compõe o sistema socioeducativo, o qual, em sua maioria, passa a ter acesso aos seus direitos sociais somente após a inserção no sistema

socioeducativo. Esta realidade se traduz em grave violação de direitos dos adolescentes do município de Salvador e pode se retratar em fator preponderante no início na prática de atos infracionais.

**Palavras-chave:** Medida Socioeducativa. Internação. SINASE. (Des)Proteção Social. Adolescente em conflito com a lei.

Leia a dissertação completa: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1726/1/DISSERTACAOANDREACORREIA.pdf>

## BOLETIM INFORMATIVO DO CEAF

### NOTÍCIAS

#### LANÇAMENTO DO PROGRAMA DE FOMENTO À PESQUISA INSTITUCIONAL

O CEAF/MPBA lançou neste mês o seu Programa de Fomento à Pesquisa Institucional. O objetivo central do programa é fomentar a qualificação de membros e servidores do MPBA, para esse fim, fornecerá subsídio a trinta candidatos, sendo vinte membros e dez servidores.

As vagas são para cursar Mestrado Profissional na área jurídica, sendo que a seleção se dará por meio de dois editais.

O primeiro edital tratará de um Programa de Mestrado Profissional, cuja turma será exclusiva para o MPBA, neste caso, o edital fornecerá 20 vagas nesta turma. O segundo edital, por sua vez, fornecerá subsídio financeiro destinado a custear parcialmente a mensalidade de uma turma regular de Mestrado Profissional em instituição parceira. Para mais informações sobre os editais e sobre o perfil dos candidatos, bem como funcionamento do processo seletivo, consulte o website do CEAF (<https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/ciencia-em-debate/boletim-informativo-do-ceaf-3/>).

#### VI CONCURSO PÚBLICO DE SERVIDORES

O MPBA divulgou no dia 14 de abril o resultado das provas objetivas do sexto concurso para servidores. As informações estão disponíveis no site do Instituto Consulplan. Foram oferecidas vagas nos cursos de Pedagogia; Psicologia; Serviço Social; Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Engenharia da Computação ou Sistemas de Informação; Publicidade e Propaganda; Estatística; Engenharia

Civil; Arquitetura; Engenharia Sanitária, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal ou Ciências Biológicas; e Ciências Contábeis, além da formação de cadastro reserva para o cargo de assistente técnico administrativo, disputadas por 17.443 candidatos.

Segundo o coordenador do Ceaf, promotor de Justiça Tiago Quadros, o concurso foi realizado sem nenhuma intercorrência. A lotação do candidato aprovado e convocado obedecerá a opção escolhida no ato de inscrição quanto à

região de concorrência, podendo ser lotado em quaisquer dos municípios abrangidos pela respectiva região.

O prazo de validade do concurso será de 18 meses, contados da data de homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período a critério da administração do MP. Após a homologação do resultado do concurso, prevista para

10 de julho deste ano, os candidatos aprovados serão nomeados, observada a conveniência administrativa, mediante ato da procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Para mais informações, consulte o website do MPBA. (<https://www.mpba.mp.br/concursos/servidores>).

## CONCURSO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Está em andamento o Concurso de Promotor de Justiça Substituto. Conforme o cronograma que consta no Anexo I do Edital, dia 27/06 será divulgada a relação final dos inscritos e, no dia 04/07, os locais de prova serão divulgados. A prova objetiva está prevista para o dia 16/07.

## MPBA REALIZA CURSO DE FORMAÇÃO DE BRIGADA DE INCÊNDIO PARA AS SEDES DE SALVADOR

O MPBA promoveu o curso de formação de Brigada de Incêndio para integrantes da instituição de Salvador. O curso foi realizado com apoio do Ceaf e ministrado por instrutores e monitores do 3º Grupamento de Bombeiros Militar (GBM/Salvador), sob

supervisão da Assistência Militar. Os inscritos passaram por 20 horas de treinamento e estarão aptos a realizar procedimentos e técnicas aplicadas em situação de emergência, entre elas, o suporte básico de vida, prevenção e combate a incêndios e treinamento para evasão de edificações. A meta é formar 210 novos brigadistas as sedes do MPBA em 2023



Mais informações: <https://ceaf.mpba.mp.br/noticias/mp-realiza-curso-de-formacao-de-brigada-de-incendio-para-as-sedes-de-salvador/>

## VOCÊ SABIA ?

### **VOCÊ SABIA QUE NO SEGUNDO SEMESTRE DESTE ANO SERÁ REALIZADO O II SEMINÁRIO INTEGRADO DE PESQUISA DO CEAFF?**

Com previsão para julho de 2023, já está em andamento o planejamento da segunda edição do Seminário de Pesquisa do CEAFF. O evento tem o objetivo de divulgar o trabalho realizado pelos Grupos de Estudo e Pesquisa da UFPCI/CEAF, além do diálogo com outras instituições que realizam pesquisa institucional na área jurídica.

### **VOCÊ SABIA QUE A ASSINATURA DA BIBLIOTECA DIGITAL DOS PERIÓDICOS DA EDITORA LEX MAGISTER FOI RENOVADA?**

Em maio deste ano, o Sistema de Bibliotecas do MPBA renovou a assinatura da Biblioteca Digital dos Periódicos da Editora Lex Magister, com acesso ilimitado do conteúdo, que dispõe de temas da área de atuação do Ministério Público:

- Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil;
- Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal;
- Revista Brasileira de Direitos Humanos;
- Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico;
- Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Para acessar este conteúdo e outros mais, visite a página do sistema de bibliotecas (<https://ceaf.mpba.mp.br/biblioteca/>).

### **VOCÊ SABIA QUE O PERIÓDICO CIÊNCIA EM DEBATE JÁ TEM ISSN?**

Em dezembro de 2022, o CEAFF lançou o primeiro volume do periódico digital Ciência em Debate. Obedecendo às regulações do IBICT (Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia), aguardou-se a publicação do segundo volume, em março de 2023, para solicitar o registro do periódico.

O pedido foi atendido com sucesso e os autores que publicaram seus textos nos volumes 1 e 2 podem também utilizar o número retroativamente (ISSN - 2965-2367). Para mais informações sobre o periódico, consulte o website da Unidade de Fomento à Pesquisa Científica e Inovação (<https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/publicacao-ciencia-em-debate/>).

**LOCALIZE OS SERVIÇOS DO CEAF**

<b>SERVIÇO</b>	<b>UNIDADE RESPONSÁVEL</b>	<b>TELEFONE</b>	<b>E-MAIL</b>
Acervo e Funcionamento da Biblioteca	Biblioteca	(71) 3103-6497	biblioteca@mpba.mp.br
Cursos, eventos e certificados (servidores)	Coordenação Pedagógica	(71) 3322-1871 Ramal – 239	ceaf.pdc@mpba.mp.br
Cursos, eventos e certificados (membros)	Coordenação Pedagógica	(71) 3322-1871 Ramal – 239	ceaf.capacitacao@mpba.mp.br
EAD	Coordenação Pedagógica	(71) 3322-1871 Ramal – 221	ceaf.ead@mpba.mp.br
Demais assuntos pedagógicos	Coordenação Pedagógica	(71) 3321-9848	ceaf.desenvolvimento@mpba.mp.br
Grupos de Estudos e Pesquisa	Unidade de Fomento à Pesquisa	(71) 3322-1871 Ramal – 242	ceaf.pesquisa@mpba.mp.br
Publicação Ciência em Debate	Unidade de Fomento à Pesquisa	(71) 3322-1871 Ramal – 242	ceaf.periodico@mpba.mp.br
Estágio	Unidade de Gestão de Estágios	(71) 3322-1871 Ramal – 238	estagios@mpba.mp.br
Serviço Voluntário	Unidade de Gestão de Serviço Voluntário	(71) 3322-1871 Ramal – 204	voluntariado@mpba.mp.br
Demais Assuntos Administrativos	Coordenação Administrativa	(71) 3322-5090	ceaf.administrativa@mpba.mp.br
Coordenação do CEAF	Unidade de Apoio Técnico e Administrativo	(71) 3322-1871 Ramal – 211	ceaf@mpba.mp.br

## CEAF INDICA



### **Livro: Trinta anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: balanço e perspectivas (192 páginas)**

Organizadores: Ebe Campinha, Fábio Simas e Rodrigo Lima

Disponível em: <https://a.co/d/fsKlGdC>

Esta coletânea, como o próprio título indica, faz um balanço histórico-crítico dos 30 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando, ao mesmo tempo, apontar perspectivas para os anos vindouros, sem desconhecer os desafios postos pelo golpe parlamentar-jurídico-midiático de 2016 e a crise sanitária instalada pela pandemia da Covid-19.

Reunindo textos de um valoroso grupo de professores(as), pesquisadores(as) e militantes na área dos direitos humanos de crianças e adolescentes,

o livro traz para o debate diversos temas pertinentes ao Sistema de Garantia de Direitos, incluindo a legislação nacional e internacional, os conselhos de direitos e tutelares, e as políticas públicas.

Entre os temas abordados, inúmeros são aqueles que, de imediato, nos convocam ao pensamento e à ação, e dizem respeito tanto ao marco legal/doutrinário do ECA como à sua própria interpretação e implementação. A saber: pensar as infâncias plurais e não uma infância única tomada como norma; a incompletude institucional e não o modelo da instituição total; a recomposição do Orçamento Criança e não o desmonte e a precarização das políticas públicas; a afirmação e cumprimento dos quatro grandes princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (não discriminação, melhor interesse da criança, direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, respeito à opinião da criança) e n

brasileira entre “criança” e “menor”, como desejam os proponentes da redução da idade penal e da volta da palmatória e do trabalho infantil.

Finalmente, o livro nos insta a unir esforços para combater a situação de extrema desigualdade e violência existente na sociedade brasileira, herança do nosso passado colonial-escravagista que ainda não passou.

(Esther Maria de Magalhães Arantes)





## Filme: Os 7 de Chicago (2h10 min)

Direção: Aaron Sorkin

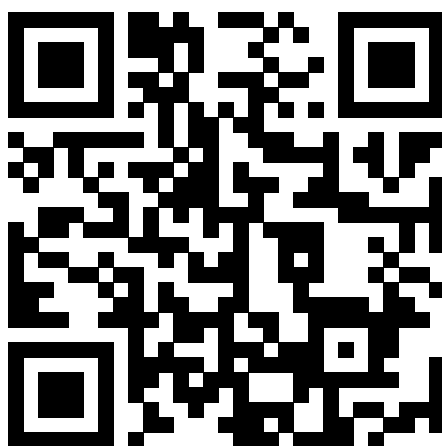
Roteiristas: Aaron Sorkin

Classificação indicativa: 16 anos

Disponível em: Netflix

Era para ser um protesto pacífico durante a Convenção Nacional Democrata de 1968 nos EUA, mas virou um confronto violento entre os manifestantes, a polícia e a Guarda Nacional.

Fonte: [https://www.imdb.com/title/tt1070874/?ref\\_=fn\\_al\\_tt\\_1](https://www.imdb.com/title/tt1070874/?ref_=fn_al_tt_1)



Acesse o QR-code ao lado para submeter seu texto às próximas edições do *Ciência em Debate* (ISSN 2965-2367). Ressaltamos que nosso regime de submissão funciona em fluxo contínuo, ou seja, você pode submeter seu texto quando for mais conveniente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA**